

prudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a polícia estadual pode atuar supletivamente em crime de jurisdição federal, quando assistida por integrantes da Polícia Federal.

Assim sendo, meu voto é no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao apêlo.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amárilio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado, e os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda e Henoeh Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

---

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.510 — RS.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravantes — Marco Aurélio Flôres da Cunha e outros

Agravados — Os mesmos e a União Federal

#### Acórdão

Percepção cumulativa das vantagens dos arts. 6.º e 14 da Lei n.º 4.069/62. Observância do que a respeito dispõe a Lei n.º 4.439/64.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 34.510, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A v. sentença recorrida assim ficou a matéria em debate:

“Marco Aurélio Flôres da Cunha, Telmo Silva Pacheco, Hunt Jorge Bacellar, Carlos Luiz Pereira de Souza, Sérgio Pita Píneiro Baptista, Antônio Tomaz

Salgano Martins e Reolaldo Hugo Gerhardt, impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, alegando que são membros do Ministério Público da União e têm direito líquido e certo ao aumento de 40%, vantagem que lhes vem sendo paga, desde 1.º de abril de 1962, por força da Lei 4.069/62, quanto ainda ao aumento de 40% concedido pelo parágrafo único do art. 6.º da mesma lei, cuja vantagem, entretanto, não lhes é paga, entendendo o impetrado que “não poderia a mesma lei conceder dupla vantagem e que um benefício exclui o outro”.

Alegam, também, que outra vantagem, ou seja, a do abono de 20% do art. 7.º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, deve ser incorporada aos seus vencimentos e não como o vem fazendo o impetrado no cálculo para o seu pagamento, ou seja, “não incorpora do por considerar vantagem transitória”.

Concedida liminar, requereram e foram admitidos como litisconsortes Hoziul Miranda, Arthur Augusto Itaquí Filho, Ronaldo Waldomiro Grones, Ary Ferreira Pita (fls. 73), Sinval Saldanha Filho, Álvaro de Oliveira, Aymoré de Castro Nascimento, Dario Vignoli (fls. 84), Carlos Sachries, Elpidio Salatino, Walter Ferreira Pais, Aldo Wilot (fls. 94), Euclides Aranha Filho, Paulino Vargas Vares, Luiz Rafael Murino, Maria Elisa Pires (fls. 100), Rubens Vidal Araújo, Salustin Maciel (fls. 110), Vinicius Mincarone, Lucídio Castelo Branco (fls. 127), com os mesmos fundamentos dos impe-

trantes, porém contra diferentes autarquias.

Foram prestadas informações.

A liminar foi cassada (fls. 173). Opinou o Dr. Procurador da República em exercício, pela denegação (fls. 127). Desistiram da segurança Vinicius Mincarone e Lucídio Castelo Branco, por isso que a autoridade impetrada “reconheceu administrativamente o direito reclamado” (fls. 185).

Juntaram os impetrantes documentos demonstrando “a legalidade da dupla vantagem estabelecida pela Lei 4.069” e a Resolução do IAPI “mandando pagar as vantagens aos Procuradores daquela autarquia”.

E sentenciando, houve o ilustrado Dr. Juiz *a quo* conceder, em parte, a segurança, tão-só para que aos impetrantes e litisconsortes seja deferido o aumento outorgado pelo art. 6.º, parágrafo único, da Lei 4.069, sem prejuízo do aumento do art. 14 da mesma lei.

Houve recurso de officio.

Os impetrantes agravaram, pretendendo fôsse determinado o pagamento das vantagens atrasadas.

Sem outros pronunciamentos subiram os autos a esta Instância, onde a Subprocuradoria-Geral da República opinou, reportando-se às informações de fls. 64, pela denegação do *writ*.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A percepção cumulativa da dupla vantagem decorrente da Lei n.º 4.069/62, em seus arts. 6.º e 14, não recebeu dêste Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Fe-

deral o assentimento que teve da parte de outros tribunais superiores que, desde logo, declararam-na devida em seu próprio favor. E também os membros do Ministério Público à mesma se julgaram com direito, como pretendido nesta segurança. Entretanto, com a expedição da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, veio a matéria a receber solução definitiva, favorável à percepção dessas vantagens, com alcance extensivo à Magistratura e ao Ministério Público Federal. Daí porque é de ser mantida a r. sentença recorrida, tal como decidiu, e sem a ordem de pagamentos atrasados, como decidido e em contrário ao pretendido, sendo certo que tais pagamentos não são susceptíveis de execução, na via de segurança, que não a comporta, sabido como é que:

“Concessão de mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Pelo exposto e por êsses motivos, mantenho, com essas condições, a r. sentença recorrida.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

---

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.904 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União

Agravada — Genny Saad Mantuano

#### Acórdão

Arquivamento de contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, de que são sócios marido e mulher. Segurança mantida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 34.904, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas

taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de abril de 1966.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Oscar Saraiva*: — O ilustrado Dr. Juiz de Primeira Instância assim resume a espécie em debate: “Genny Saad Mantuano impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor da Divisão de Registro e Cadastro do Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e Comércio, que se nega a mandar arquivar naquele Serviço, os atos de aumento de capital e alteração do contrato social da firma Mercearia Phenix Ltda., da qual é sócia a impetrante, sem que sejam agrupadas as suas quotas com as de seu marido, sócio, também, da referida firma.

Informações às fls. 13/21 defendendo o acerto legal do ato.

Oficiou, às fls. 22v, o Dr. Procurador da União Federal.”

E, sentenciando às fls. 29/31, concedeu a segurança.

Houve recurso de ofício.

Agravou a União reportando-se apenas aos pronunciamentos anteriores.

Contraminuta a fls. 40.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Oscar Saraiva*: — Em casos semelhantes, tenho en-

tendimento contrário à possibilidade de participarem marido e mulher de sociedade comercial, especialmente se o regime do casamento é o da comunhão de bens. Aliás, êsse ponto de vista acha-se brilhantemente sustentado no parecer transcrito a fls. 15 do então Assistente-Jurídico do D.N.I.C., Dr. Alvim Horcades. Entretanto, Sr. Presidente, no caso, não se trata mais de registro originário, mas de alteração de contrato social, e portanto, da manutenção de um registro que existente, e que foi efetuado nas condições em que se pretende renovar, com pequenas diferenças.

De sorte que não pretendo fazer prevalecer minha opinião pessoal em matéria doutrinária, para tornar sem efeito registro já em vigor há vários anos. Tenho em que, do ponto de vista doutrinário, marido e mulher, casados por regime de comunhão de bens, integram um só patrimônio, de modo que não dariam margem, pela unidade de seu patrimônio, a que se constituíssem em sócios de uma sociedade de capital, em pluralidade.

Mas como disse, essa é minha opinião pessoal, que tenho debatido aqui e creio que foi algumas vezes vencedora, mas sobre a qual não insisto, pela circunstância de já haver sido feito anteriormente o registro sem oposição.

Nego provimento ao recurso.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e

Cunha Vasconcellos, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.815 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Ascânio de Faria e outro

### Acórdão

Aposentadoria. Não se cumulam os favores previstos nos arts. 180 e 184 do E.F.P.C.U. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.815, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — A matéria em debate é assim resumida pela r. decisão de Primeira Instância: Ascânio de Faria e Argemiro de Oliveira impetram mandado de segurança contra ato

do Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, que se recusa a conceder-lhes, em suas aposentadorias, os benefícios previstos no art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711/52), simultâneamente com os do art. 180, da mesma lei, que já obtiveram.

Informações às fls. 30/42 defendendo o acêrto legal do ato.

Oficiou, às fls. 43v, o Dr. Procurador da União Federal.

E, ao sentenciar, o Dr. Juiz, reportando-se a então decisão sua sôbre matéria idêntica, deu pela procedência do pedido.

Houve recurso de ofício.

Agravo da União, com a minuta de fls. 56, 55, 57.

Contraminuta a fls. 60/61.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 65/66, pelo provimento dos recursos.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, razão assiste, a meu ver, ao ilustre Procurador da República, na sua minuta, quando sustenta a incompetência da autoridade impetrada para figurar passivamente na presente segurança, eis que, o que nela se pretende é alterar título de aposentadoria, expedido por decreto do Presidente da República, e daí a incompetência do próprio Juiz *a quo*.

Mas, também, quanto ao mérito, tenho entendimento contrário à tese que prevaleceu na respectiva sentença recorrida e, como já decidi, *data venia* da ilustrada decisão invocada em contrário. De logo noto que, expresso é o Estatuto, ao dispor no § 2.º do seu art. 180: (lê).

Não há dúvida, pois, em que há dois sistemas de prêmios à aposentadoria, um fixado pelo art. 180 do Estatuto e outro o de que cogita o art. 184. Cabe, assim, ao funcionário favorecido optar pelo que mais lhe convenha. O que não é possível é pretender, concomitantemente, receber a um só tempo as vantagens dos dois textos. Daí o meu voto, para prover o recurso e cassar a segurança.

### Decisão

Como consta a da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 40.122 — SP.

### (Matéria Constitucional)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.<sup>a</sup> Vara,  
*ex officio*

Agravante — I. A. P. dos Comercíarios

Agravados — Alfredo Varella e outros

### Acórdão

Contribuição de Previdência Social obrigatória dos titulares de firma individual, diretores, sócios-gerentes, solidários, quotistas ou de indústria, de qualquer emprêsa. Constitucionalidade da parte geral e do inciso III do art. 5.º da Lei n.º 3.807, que dispôs nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por

maioria de votos, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e, por maioria, em dar provimento ao recurso, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

#### Relatório

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Cuidam os autos de recursos compulsório e voluntário, êste do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, interpostos da sentença concessiva de segurança, para eximir os recorridos ao pagamento da contribuição de previdência social, que lhes está sendo exigida, com base no art. 5.º, item III, da Lei n.º 3.807, de 1960, em virtude de sua qualidade de sócios dirigentes de empresa.

Entendeu o Dr. Juiz *a quo* que a exigência impugnada é adversa ao art. 157, XVI, da Carta Magna.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo acolhimento dos recursos e conseqüente cassação do *writ*, invocando jurisprudência das Turmas, consubstanciada na ementa seguinte: Previdência social. Não infringe a Carta Magna o preceito da Lei Orgânica que estende aos empregadores o regime do seguro obrigatório.

Ê o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Trata-se de questão de contri-

buição de 8% lançada sobre os dirigentes das empresas — sócios.

O Dr. Hely Meirelles examinou a tese de inconstitucionalidade sob ângulo novo. Leio a sentença: (lê).

Face ao exposto, proponho a prática do art. 79 do Regimento.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, decidiu-se submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Henoch Reis votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg, por motivo justificado. O Sr. Min. Henoch Reis compareceu para compor *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello.

#### Relatório

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Trata-se de contribuição de 8% lançada sobre dirigentes das empresas. Impugnam êles essa contribuição, dentre outros motivos, porque a entendem inconstitucional.

Há muitos pronunciamentos conhecidos. Eu mesmo já me tenho manifestado. O Dr. Hely Meirelles, sentenciando nestes quatro processos, produziu trabalho de relêvo, concedendo o mandado sob o ponto de vista estritamente constitucional, examinando o caso sob novo ângulo. Daí ter proposto na Turma que os autos viessem ao Tribunal Pleno, com a concordância de todos os meus Colegas,

que eram os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg, se me não engano.

É o relatório.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:* — Sr. Presidente, o Dr. Hely Meirelles, conhecendo do pedido, sustentou o seguinte: (lê).

Realmente, o art. 157 da Constituição de então, inciso 16, diz assim: (lê).

Isso está repetido na Constituição vigente. Em tôrno desta tese, o Professor Hely Meirelles desenvolve um trabalho digno de atenção, digno de estudo, digno de meditação.

Como se poderá fazer a coleta dessa parte que compete ao empregador? Como êle contribuirá? Como se dará a contribuição do empregador, isto é, a terceira quota?

O Dr. Hely Meirelles acha impossível e conclui assim: (lê).

Ao tempo em que o Dr. Hely Meirelles escreveu essa sentença — 1962 — êle estaria com razão absoluta e completa. Seria impraticável a providência de que se cogita. Mas o próprio Dr. Hely Meirelles declarou que, unificados os institutos, o inconveniente desapareceria. E é exatamente o que ocorre, no presente momento. Assim, se julgada à luz da Constituição anterior à vigente, a sentença seria por mim mantida, na conformidade de sua própria fundamentação; considerando, entretanto, que, sobrevindo a Constituição de 1967 e a unificação dos Institutos de Previdência, hipóte-

se prevista pela própria sentença, e sob cujo regime o digno Magistrado não teria — ao que se deduz da sua fundamentação — concluído pela forma que concluiu; considerando que, muito embora êsses mandados tenham produzido seus efeitos, desde o momento em que foram concedidos, até êste momento, devem êsses efeitos cessar, meu voto se manifesta pela rejeição da inconstitucionalidade e mando que a Turma julgue *de meritis*.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — Como o Relator, rejeito a arguição de inconstitucionalidade. Ficam, em consequência, providos os recursos, reformada a sentença. E não há porque determinar-se que os autos voltem à Turma. Estamos decidindo, em Sessão Plenária, a única matéria controvertida nos autos, isto é, a arguição de inconstitucionalidade.

#### Voto

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Estou de acôrdo, aliás, com apoio também da Súmula 466 do Supremo Tribunal Federal. Mas acho que, não havendo matéria residual, deveria ficar decidido o mérito do mandado de segurança. Está no nosso Regimento (Resolução n.º 79, de 1955, n.º 2). Assim, voto pela cassação do mandado.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — O eminente Sr. Min. Relator informou que não há matéria resi-



dual a ser apreciada pela Turma. Assim sendo, concordo com S. Ex.<sup>a</sup>.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade, e, por maioria, foi dado provimento ao recurso, para cassar a segurança, vencidos os Srs. Mins. Relator, Amarílio Benjamin e Antônio Ne-

der, que votaram pela remessa dos autos à Turma originária para apreciar matéria residual. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henocho Reis votaram com o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Não compareceram os Srs. Min. Henrique d'Ávila e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.213 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravantes — União e Plastar S.A. Comércio e Indústria de Mat. Prod. Plásticos

Agravados — Os mesmos

### Acórdão

Incompatibilidade da regra instituída pelo Decreto-lei n.º 5, de 1937, com o § 4.º do art. 141 da Constituição. Não cabe vedar o acesso de contribuinte, dado como faltoso perante a Fazenda Nacional, às repartições fiscais, mas dêle cobrar o que fôr devido pelas vias judiciárias próprias.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.213, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de segurança impetrada para não se sujeitarem, os impe-

trantes e seu fiador, às sanções estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 5, de 1937, sob alegação de inconstitucionalidade dos mesmos.

Concedida a liminar apenas aos impetrantes, foram prestadas as informações de fls. 10.

Falou o Dr. Procurador da República, pela denegação da segurança.

Sentenciando a fls. 15/17, o Dr. Juiz concedeu a segurança, na parte favorável aos impetrantes, nos termos que aí se lê.

Agravou a União a fls. 20/24.

Agravaram também os impetrantes, da parte da sentença que exclui o fiador de seus efeitos: (fls. 25).

Contraminuta das mesmas, na parte em que não agravadas, a fls. 26/29.

Falou novamente a União, ratificando os termos de fls. 20.

Nesta Instância, pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 36/37.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Já tem este Tribunal, por vezes

reiteradas, considerado incompatível com o texto constitucional vigente, ou seja, com a norma do § 4.º, do art. 141, da Constituição, o preceito invocado para vedar à impetrante o exercício de atos de seu comércio, junto à repartição em causa. Nesse sentido, o Julgado dêste Tribunal, no Mandado de Segurança n.º 4.611, consubstanciado no voto do eminente Ministro Aguiar Dias, *in Revista do Imposto Fiscal*, vol. 117, págs. 473/474.

De minha parte, sempre me tenho assim pronunciado, pelo que meu voto é para negar provimento ao recurso.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.417 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Requerente — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

Requerido — Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

#### Acórdão

O Estado, realizando atividades bancárias, não pode recusar seus livros a uma perícia determinada pelo Juiz e precisa a salvaguarda do interesse de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, em negar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei,

Brasília, 26 de outubro de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

#### Relatório

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello*: — Sul América Capitalização S.A. ajuizou demanda contra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pedindo, no curso da mesma, uma perícia nos livros do réu. O despacho com que o Juiz da Fazenda deferiu exame motivou reclamação e impetração do mandado de segurança para que o processo não andasse *si et in quantum*. Relator do mandado de segurança, indeferi a liminar, pois que reclamação não tem efeito suspensivo, e recebi como petição de agravo do art. 45 o pedido de reconsideração de fls. 17.

O Tribunal não conheceu do agravo, o impetrante recorreu, a Presidência negou seguimento ao recurso, sendo interposto agravo de instrumento de que o Supremo Tribunal não conheceu (fls. 59 do apenso).

Eis o que sustentado na impetração: (lê fls. 2/7).

Informe do Juiz da Fazenda: (lê fls. 23/5).

O eminente e provecto Subprocurador-Geral da República, Dr.

Firmino Ferreira Paz, opinou pela concessão, em brilhante parecer (fls. 45/6).

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello*: — Denego o writ. O Estado, no papel de banqueiro, não pode recusar seus livros a uma perícia determinada por Juiz, numa ação de repetição do indébito. É que a atividade bancária de que se trata não se realiza por processo de Direito Público, mas segundo as condições do Direito Privado. O Estado que compra ou aluga um prédio não é o Estado que expropria ou que outorga uma concessão. Só os movimentos do segundo se pautam pelo processo de Direito Público. Na situação-tipo dos autos, para efeito da perícia questionada, o Estado-banqueiro não difere do banqueiro particular. Nada se opõe a que regras de Direito Civil se apliquem a relações entre autora e réu na demanda a que se prende o pedido de mandado de segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, negou-se a segurança. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.027 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder

Requerente — Cleomar Gonçalves

Requerido — Dr. Juiz de Direito da 22.<sup>a</sup> Vara Criminal — GB

### Acórdão

Mandado de Segurança. Em se tratando de decisão judicial recorrível, contra ela não se tem como impetrar segurança, qual diz o art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533, de 1951.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 50.027, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em não conhecer do pedido, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Cleomar Gonçalves impetra mandado de segurança contra ato do MM. Dr. Juiz de Direito da 22.<sup>a</sup> Vara Criminal da Justiça da Guanabara, e o faz nestes termos: “1) A autoridade coatora, na ação penal que a Justiça daquele Estado move contra Adolpho Becker e outros, presidentes e diretores do Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal, como incurso no art. 312 do Código Penal, recebeu denúncia contra o suplicante, incluído na acusação como incurso

no mesmo delito, por força do art. 25 daquele diploma legal; e, a requerimento do Dr. Promotor, decretou o seqüestro de todos os bens móveis e imóveis do suplicante, bem como o bloqueio de suas contas bancárias e créditos em contas correntes; 2) O ato, manifestamente ilegal, foi fundado no Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, que não mais está em vigência, uma vez que foi revogado pela Lei n.º 3.134, de 1.º de junho de 1957, e pelo Código de Processo Penal, que entrou em vigência em 1942. O MM. Juiz da Guanabara serviu-se de um antigo decreto da ditadura, já extinto, para cometer a violência e a ilegalidade contra os direitos do suplicante; 3) A ação penal contra os citados diretores do IBC baseia-se em suposto crime de peculato, suscetível de ser praticado apenas pelo servidor público; 3.1) O Suplicante, denunciado como co-autor, pela norma do art. 25 do Código Penal estaria sujeito às penas aplicáveis ao servidor público: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas”; 3.2) Ora, as medidas as-

securatórias (seqüestro) nas imputações de delitos a servidor público são tratadas em lei especial, a Lei n.º 3.134, de 1.º de junho de 1957, cujo art. 1.º estabelece: “São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquêle incorrido”; 3.3) E o parágrafo primeiro dêste artigo é de meridiana clareza, quando determina:

“As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no Juízo Civil, observadas as disposições da lei processual”; 4) O MM. Dr. Juiz da 22.ª Vara Criminal não era, portanto, competente para a decretação do seqüestro, e fê-lo contrariamente à lei que regula a espécie, ferindo-a e violando ilegalmente e com abuso do poder direito líquido e certo do suplicante; 4.1) Tanto é esta a lei reguladora da matéria que, em seu art. 2.º, ela cita expressamente como se procederá, em casos de extinção da ação penal, quando o réu estiver incurso nos crimes capitulados no Título XI do Código Penal, cujo primeiro art. é o 312, isto é, peculato; 5) Ao receber a denúncia por crime de peculato, o MM. Juiz da Vara Criminal não poderia, êle próprio, decretar o seqüestro dos bens dos acusados como autores, funcionários públicos, e dos acusados como co-autores, cuja suposta participação secundária equipara-os aos autores principais para todos os efeitos processuais e penais. A medida, que pode ser de inicia-

tiva do Ministério Público (§ 2.º, art. 1.º da lei citada), só poderia ser decretada no Juízo Civil, observadas as disposições da lei processual; 6) A Lei n.º 3.134, de 1-6-1957, que regulou a mesma matéria do finado Decreto n.º 3.240, de 1941, invocado pela autoridade coatora, revogou expressamente as disposições em contrário, transformando em letra morta as disposições em que se fundou o MM. Juiz da Guanabara para decretar o seqüestro reclamado; 6.1) É certo que, nas informações, o MM. Juiz, colhido na ilegalidade de um ato insustentável, haverá de invocar agora e tardiamente as disposições do Código de Processo Penal, onde o seqüestro está previsto no capítulo das medidas assecuratórias e estatuída a competência do Juiz Criminal perante quem se processe ou se processará a ação penal respectiva; 6.2) Neste caso, porém, a lei processual limita a decretação da medida quanto aos “bens imóveis adquiridos pelo infraciado com os proventos da infração” (art. 126 do Código de Processo Penal) e quanto aos bens móveis se “não fôr cabível a medida regulada no cap. XI do Título VII dêste livro” (art. 132, Código de Processo Penal); 6.3) Ora, o suplicante teve seqüestrados todos os seus bens, móveis e imóveis que foram adquiridos antes dos fatos narrados na denúncia, e que não poderiam, jamais, serem objeto de seqüestro segundo a norma expressa da lei processual; 6. 4) Ainda que, em tese, tivesse o suplicante responsabilidade pelos fatos absurdamente tidos como delituosos na denúncia,

os seus bens não poderiam ser objeto de medidas assecuratórias, a não ser através de atos fundados na legislação vigente. E na espécie faltariam ainda os quesitos básicos para a decretação do seqüestro: a existência do fato delituoso e o indício veemente de autoria, condições que a respeito do paciente não foram atendidas pela peça acusatória; 6.5) Não poderá, pois, a autoridade coatora invocar, *a posteriori*, a lei processual penal, porque, decretando o seqüestro de bens imóveis adquiridos anteriormente aos eventos relatados na peça acusatória, feriu o Código de Processo em disposição expressa, ilegalidade que, por si só, justificaria a segurança ora impetrada, ainda mais que a medida não teve atuação em apartado; 7) O próprio Decreto n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, revogado, em que se fundou a autoridade coatora para ordenar o seqüestro dos bens do suplicante, não foi também respeitado. Em seu art. 2.º, dizia o antigo diploma: “O seqüestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público, fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial”; 8) Como se vê, a ditadura era ciosa de suas prerrogativas totalitárias: não permitia à Justiça a iniciativa da medida! O Juiz a decretaria a requerimento do Ministério Público, mas êste só poderia requerê-la se fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. Sem a representação de uma dessas

duas autoridades, funcionários do Executivo, o Ministério Público não poderia requerer o seqüestro, por falta de fundamento. Se o caso em espécie estivesse segundo, digo, sendo julgado no regime ditatorial, e se o MM. Juiz não fôsse amigo do ditador, estaria se expondo a grave risco, pois decretara o seqüestro somente mediante requerimento do Ministério Público, sem a existência da representação das autoridades citadas, condição *sine qua non* para “legalizar”, processualmente, as antigas violências políticas, quando, através de decretos como êsse, a ditadura servia-se de alguns membros do poder judiciário para perseguir os que caíam em desgraça; 8.1) A verdade, contudo, é que o Decreto n.º 3.240, de 1941, está inteiramente revogado: a) pelo Código de Processo Penal, quanto ao seqüestro como medida assecuratória nos crimes de cidadãos comuns, ainda que contra a Fazenda Pública (art. 142); b) pela Lei n.º 3.134, de 1-6-57, quanto à medida sôbre os bens de funcionários, nos crimes praticados contra a administração pública; 9) Pelo exposto, a decretação do seqüestro é manifestamente ilegal, não permitindo recurso próprio e configurando violação do direito líquido e certo que tem o suplicante sôbre seus bens patrimoniais, móveis e imóveis. Assim, pelos fundamentos jurídicos inicialmente invocados, requer seja-lhe concedido o mandado de segurança contra aquêle decreto, e oficiado à autoridade coatora no sentido de revogar a medida e mandar levantar os seqüestros realizados, as hipotecas legais, os blo-

queios de contas bancárias e dos créditos em conta-correntes, particulares, por se tratar de um imperativo de Justiça” (Sic.).

A autoridade havida por coatora prestou as informações que a seguir são transcritas: . . . “Perante êste Juízo, como já é do conhecimento da maioria dos Senhores Ministros dêsse Egrégio Tribunal, o Ministério Público dêste Estado, por seu representante especialmente designado, ofereceu a denúncia contra 19 pessoas, entre as quais encontra-se o paciente, apontadas como incursas nas sanções do art. 312, combinado com o art. 25, tendo em vista o art. 51, § 2.º, tudo do Código Penal; e, ao mesmo tempo, em processo apartado, com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, requereu o seqüestro de todos os bens e valores dos denunciados, com o único fim — é óbvio dizer — de salvar os interesses do Tesouro Nacional, já tão dilapidado nestes últimos decênios, sem corretivo, para tristeza, descrença e desesperança do povo, que, hoje, aguarda, ansiosa e atentamente, com renovadas esperanças, a necessária e desejada oxigenação do ambiente administrativo e político da Nação, prometida pela Revolução de 31 de março. O Mandado de Segurança em foco, procura fulminar o seqüestro deferido por êste Juízo, com a alegação de que êle só poderia ser requerido e apreciado na Jurisdição Cível, que não na Criminal, ou sob a alegação de que se acha revogado o Decreto-lei em que se fundamentou o Ministério Público. O mérito é, pois, de exclusiva

interpretação do Direito, ou de dizer se êle vive ou não, e melhor do que um Juiz de Primeira Instância, simples Juiz de Direito, decidirão os Senhores Ministros dêsse Egrégio Tribunal, todos com notável saber jurídico e mais prolongada experiência, por isso que melhor apreciarão os fatos e aplicarão o direito se houve êrro ou injustiça na Primeira Instância. Ao receber a denúncia, deferi, por despacho no processo próprio, o seqüestro requerido, porque entendi, como ainda entendo, que o Decreto-lei n.º 3.240 acha-se em plena vigência, e cujas lacunas omissões e imprevisões — isso sim — foram sanadas e preenchidas pela Lei Bilac Pinto (Lei n.º 3.502, de 21 de dezembro de 1958). O Decreto-lei em questão é norma legal de previsão mais ampla, que atinge não só “o servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia” (art. 1.º da Lei Bilac Pinto), mas, também, tôda e qualquer pessoa “indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. . .”, “desde que dêle resulte locupletamento ilícito para o indiciado”; e sujeita a seqüestro não só os bens adquiridos pelo “servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia, por influência ou abuso do cargo ou função” (art. 1.º citado), mas “todos os bens do indiciado” e os que se encontrem “em poder de terceiro, desde que êstes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave”, bem como “os doados após a prática do crime”. Respondem, pois, pelos desfalques e prejuízos causados ao Tesouro Nacional — o que não acontece

com a Lei Bilac Pinto e não acontecia com a revogada Lei Pitombo Godoy Ilha — todos os bens, quer sejam adquiridos anteriormente, quer sejam posteriormente ao enriquecimento ilícito. A previsão do Decreto-lei é, assim, mais ampla do que a da Lei Bilac Pinto, pois esta somente prevê o seqüestro dos bens adquiridos com o proveito do crime. Admitir a revogação do Decreto-lei — como pretende o paciente — estar-se-ia admitindo a exclusão do seqüestro sôbre os bens que o indiciado adquiriu, de um modo geral, antes do crime. Tal não é possível, pois o nosso Direito não admite o enriquecimento sem causa e obriga a reparação do dano, mormente por ato ilícito, onde não se excluem os penalmente ou civilmente irresponsáveis, por êstes respondendo, se necessário, os seus representantes legais. Se se entender pela revogação do Decreto-lei, dificilmente o Tesouro Nacional ver-se-ia recuperado, pois bastaria que o peculatório ou o criminoso desse sumiço ao produto do crime, embora êste provado e provado o prejuízo para a Fazenda Pública, para que o desfalte sobrevivesse irremediavelmente, embora o agente fôsse senhor de muitos haveres, e êsses estivessem à vista daqueles que devem zelar pelos interêsses da União ou do povo. Por outro lado, basta a simples leitura do Decreto-lei n.º 3.240 para ver que o seu conhecimento e a sua aplicação estão nas lindes exclusivas da Jurisdição criminal, e que o “direito para a Fazenda Pública de pleitear a reparação do dano de acôrdo com a lei civil” só se dá, digo,

se dá com a cessação do seqüestro (art. 7.º). Caso o seqüestro tenha cessado, por algum motivo, na jurisdição criminal, ou ali não tenha sido pleiteado, aí sim, a via será a estabelecida pela Lei Bilac Pinto. São êstes os esclarecimentos que me cumpre oferecer na oportunidade” (Sic.).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, subscrevendo as razões da autoridade havida por coatora, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Antônio Neder: —* O impetrante entende que o seqüestro foi decretado com assento no Decreto-lei n.º 3.240, de 8-5-41, e que êsse Decreto-Lei já se acha revogado pela Lei n.º 3.134, de 1-6-57.

Na verdade, o documento das fls. 12 a 16 prova que a autoridade havida por coatora invocou, para fundamento do seu despacho, o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941.

Dá-se, contudo, que não ocorre, no caso, a pretendida revogação.

É que o Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, cuida do seqüestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ao passo que a Lei n.º 3.134, de 1-6-57, cuida do seqüestro e sua perda, em favor da Fazenda Pública, dos bens adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.



No primeiro caso, o que se prevê é o seqüestro de todos os bens de qualquer pessoa indiciada como autora de crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ao passo que, no outro, o de que se cuida é o seqüestro e sua perda, em favor da Fazenda Pública, dos bens adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso do cargo.

Em outras palavras: no primeiro caso, o seqüestro recai sobre todos os bens de qualquer indiciado por crime que prejudique a Fazenda Pública; no segundo caso, o seqüestro recai sobre alguns bens do servidor público, desde que adquiridos por influência ou abuso do cargo ou função.

Vê-se que a matéria de que trata o decreto-lei é diferente da matéria versada na lei.

Em se tratando de diplomas legais que tratam de matéria diferente, não há como vislumbrar-se revogação do anterior pelo posterior.

Ao contrário, o que se dá é a plena vigência de um e outro, cada qual no campo de sua incidência.

Conseqüentemente, não há como se cogitar sequer de ilegalidade no ato da autoridade havida por coatora, eis que esse ato não tem assento, como pretende o impetrante, em decreto-lei revogado.

Revogação, no caso, se houvesse, isto sim, seria a do Decreto-lei n.º 3.240, de 8-5-41, mas pelo Código de Processo Penal, que, por ser lei posterior (Decreto-lei n.º 3.689, de 3-10-41, em vigor a partir de 1-1-42), e lei que regulou inteiramente a matéria do di-

ploma anterior, talvez houvesse revogado este último.

Como quer que seja, ou com assento no Decreto-lei n.º 3.240, de 1941, ou no Código de Processo Penal (arts. 125 e segs.), a verdade é que o MM. Dr. Juiz da 22.ª Vara Criminal da Justiça da Guanabara não é incompetente para decretar o seqüestro noticiado nestes autos.

Em se tratando, como se trata, de processo incidente, evidente é a conclusão de que o seu processamento e julgamento é da competência do Juiz do processo principal, tanto que o art. 129 do C.P.P. ordena que o pedido de seqüestro seja autuado em apartado, isto é, separadamente, ou à parte, do processo principal.

Trata-se de matéria tão rudimentar, que, sinceramente, é de se admitir seja ela proposta à Justiça.

Ao demais, e para remate da questão, é de se dizer que o seqüestro, nos termos do art. 130 do C.P.P., pode ser embargado pelo acusado, e este, tal como expressa o art. 108 do mesmo Código, pode opor exceção de incompetência, cuja sentença, tal seja o seu conteúdo, poderá ensejar recurso estrito ou outro.

Tudo indica que, no caso dos autos, o impetrante perdeu o prazo para opor exceção de incompetência e pretende, agora, por meio de mandado de segurança, reparar o prejuízo advindo de sua incúria.

Preliminarmente, não conheço do pedido.

### Voto (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, preliminarmente conheço do pedido pois, no caso, o impetrante não requer, apenas, a anulação do seqüestro por incompetência do Juiz, pede-o, também, por entender que a lei estava revogada e que, assim, a providência não era mais cabível, no domínio da Constituição de 46. Lembrada, assim, matéria constitucional, conheço do pedido.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, preferiria julgar prejudicado o pedido, porque estava na persuasão de que se tratava de impetrante que teria obtido antes, no Tribunal, *Habeas Corpus* tornando sem efeito a denúncia. Pelo nome, não me parece, contudo, que êsse impetrante já tenha obtido *Habeas Corpus*. Por isso abandono minha idéia de declarar prejudicada a segurança, e estou neste ponto com o Sr. Min. Antônio Neder, porque entendo que em se tratando de uma decisão que era recorrível no processo ordinário criminal, e se não foi, o

impetrante incorreu em decadência de prazo, e não pode remediá-la com uma medida cível substitutiva. Nesse ponto, estou com o Sr. Min. Relator.

### Aditamento ao Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quero acrescentar ao meu voto, nos dois casos, que o único recurso cabível seria o de embargos, bastante limitado. Praticamente, portanto, não cabia recurso.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, não se conheceu do pedido, vencidos os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 53.572 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henoch Reis

Agravantes — Inocêncio Gil Nunes e outro

Agravada — Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

### Acórdão

Universitário. Transferência. Havendo identidade de currículos, nada obsta a matrícula.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao agravo para conceder a segurança — decisão unânime — na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de junho de 1968.  
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;  
*Henoch Reis*, Relator.

#### Relatório

*O Sr. Min. Henoch Reis:* — Agravo da sentença de fls. 26/29, que julgou legal o ato do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, negando matrícula aos impetrantes.

Oficiou nesta Superior Instância a douta Suprocuradoria-Geral da República, que opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Henoch Reis:* — Trata-se, Sr. Presidente, de dois alunos da Faculdade de Direito do Sul de Minas, que, chegando a Belo Horizonte, pediram transferência para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Belo Horizonte, levando para isso todos os comprovantes necessários.

O Diretor da Faculdade negou-lhes, entretanto, a transferência, baseado no art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, que diz o seguinte: (lê).

De modo que alega a autoridade impetrada, e foi endossada

essa alegação pelo Dr. Juiz, que houve apenas uma permissão e não um imperativo. A lei não diz que devem ser aceitos e, baseada nisto, a autoridade impetrada diz o seguinte: “Item *d* — Salvo os casos previstos nas alíneas *c* e *d*, não serão aceitas transferências de estabelecimentos de ensino do interior ou de outros Estados que, embora se encontrem nas condições previstas na lei federal, não têm suas cátedras providas, há mais de dois anos, por concurso de títulos e provas”.

Ora, esta lei está em conflito com a legislação federal. Hoje está completamente obsoleta, pois não há mais cátedras. Tôdas as universidades do mundo não têm mais catedráticos. Existem apenas, no Brasil, aquêles que eram anteriores à Constituição de 1946.

Suponhamos que essa faculdade do Sul de Minas tivesse contratado juristas estrangeiros. Por isso seus alunos não poderiam ser transferidos?

Essa é a única alegação em que se baseiam a autoridade impetrada e o Juiz: que a faculdade de onde provinham os alunos que desejavam ser transferidos não tinha as cátedras providas por professores com concurso de títulos e documentos.

De modo que, Sr. Presidente, acho que houve exorbitância. A lei diz que é permitida a transferência. A única condição que impõe é a de readaptação, quando os currículos forem diferentes.

Não é o caso dos presentes autos.

Os currículos das duas faculdades são idênticos e os impetrantes têm a seu favor a lei.

Dou provimento ao agravo, para reformar a sentença.

**Decisão**

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao agravo para conceder a segurança. Decisão unânime. Os

Ex<sup>mos</sup>. Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

---

**AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**N.º 54.266 — GB.**

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública,  
*ex officio*

Agravante — União Federal

Agravadas — Bomboniére e Charutaria Carioca Ltda.

**Acórdão**

Registro do Tribunal de Contas.

“Repelido pelo Tribunal de Contas, na plena posse dos poderes que lhe conferia a Carta de 46, o registro de um contrato, não é possível exautorar o seu ato, lastreado em irretorquíveis fundamentos legais”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de junho de 1968.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*J. J. Moreira Rabello*, Relator.

**Relatório**

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos*:  
— Bomboniére e Charutaria Carioca Ltda., impetrou mandado de segurança contra o Sr. Diretor-Geral da Aeronáutica Civil para o fim de tornar sem efeito o ato da autoridade impetrada que ordenou a abertura de nova concorrência para a instalação e exploração, na estação de passageiros do Aeroporto do Galeão, de serviços de bomboniére e charutaria.  
Alegou estar na exploração legítima de tais serviços em conse-

quência de contratos outorgados desde 1952; que quando do último contrato realizado, em 7-4-64, depois de concorrência pública baseada em edital de 22-10-53, o Tribunal de Contas da União rejeitou seu registro; que, visando anular tal decisão, ingressou em Juízo com ação ordinária, pois os fundamentos da negativa de registro contrariam normas de direito e já foram rejeitados pelo Poder Judiciário em casos análogos; que o curso do novo contrato, por isso mesmo, ainda depende da decisão de registro, segundo a cláusula IV, dêle constante; que, apesar disso, a autoridade impetrada deliberou publicar edital para nova concorrência pública, não aguardando a decisão judicial sobre a matéria; que tal ato, violando direito seu, é também atentatório ao interesse público, pois a matéria ainda está pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 123 a 129, em que sustentou a legalidade do ato impugnado pela impetração, salientando ter aprovado os termos da concorrência anterior e que, quando da decisão denegatória de registro pelo Tribunal de Contas da União, dessa decisão recorreu; que entendeu, assim, que o contrato em favor da impetrante fôra corretamente feito; que, entretanto, aquêle tribunal rejeitou seu recurso; que, não podendo permanecer o arrendamento nas condições anteriores, a administração determinou se fizesse nova concorrência; que no respectivo edital não se incluiu cláusula de preferência em favor da concessionária anterior, a im-

petrante, precisamente porque fôra essa cláusula o motivo da denegação do registro do contrato feito; que a matéria está regulada pelo Decreto-lei n.º 9.792, de 1946; que a atual situação da impetrante é de simples permissionária; que a impetração se dirige realmente contra o ato do Tribunal de Contas que denegou o registro do contrato da impetrante, ato êsse de 1964, sendo portanto intempestivo o remédio judicial.

O Dr. Juiz, sentenciando, concedeu o *writ* e recorreu de ofício.

Agravou, também, a União Federal com suas razões. Contra-razões da agravada, em que arguiu a intempestividade do recurso.

Mantida a decisão, vieram os autos a êste Tribunal, tendo oficiado a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:*  
— O ilustre Magistrado entendeu existir direito líquido e certo no só fato de estar em curso uma ação judicial visando anular, no caso, a decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória do registro de contrato. O argumento final, procurando o Juiz maior apoio para sua tese, gira em torno do resguardo da eventualidade de indenização por parte da União. Tese alta, não há dúvida, mas de possibilidade de generalização alarmante e manietadora do poder público. Não a perfilho.

Negado, pelo Tribunal de Contas, registro do contrato, poderia essa decisão ser atacada, se ilegal,

até mesmo pelo próprio Mandado de Segurança. Qualquer que fôsse o ataque, entretanto, não teria o dom de paralisar a ação pública. Óbvio.

Todavia, no interregno dos fatos, surgiu a Constituição de 1967, que suprimiu a exigência de registro de contratos no Tribunal de Contas, conforme se pode ver do art. 73, § 5.º, letra c. Inverteu-se a situação. Antes, era ao interessado no contrato que cabia promover o seu registro, recorrendo ao Congresso. Agora, é ao Tribunal de Contas que compete representar ao Congresso, para sustação da execução do contrato, que tenha como ilegal ou irregular.

Ora, as normas constitucionais, principalmente as do tipo das *leges confirmatoriae*, são normas de aplicação imediata aos casos pendentes. Segundo Roubier, “elas tem um caráter retroativo muito pronunciado, porque tendem a dar valor jurídico a um fato que não o tinha pela lei anterior, ou acrescer o valor jurídico de um fato revestido de menor” (*Droit Transitoire*, 2.ª edição, p. 20) — conforme sentença de Aguiar Dias, alhures publicada.

Confirmo, por essa razão, a decisão agravada.

#### Voto

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:* — Sr. Presidente, não teria dúvida alguma de acompanhar V. Ex<sup>a</sup>. se o Tribunal de Contas não se tivesse pronunciado quando podia fazê-lo. Na oportunidade,

de, êle estava armado com os poderes que a Constituição lhe dava, para apreciar a validade ou não desse contrato. Foi em plena posse desses poderes que o fulminou.

Só poderia deter-me numa única consideração: a de existir uma sentença validando esse contrato. Mas porque estou convencido de que essa sentença não se assenta em pressupostos jurídicos, prefiro, desde logo, cassar a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, negando provimento, e J. J. Moreira Rabello, dando provimento, para cassar a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — Da leitura do § 3.º do art. 74 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, e dos arts. 79 e 80 desse mesmo diploma, depreendi que a dispensa de registro no Tribunal de Contas está circunscrita à entrega de imóvel do Patrimônio da União para aplicação em serviço federal ou para residência de servidor público incumbido de vigilância ou de assistência constante no setor. A situação-tipo dos autos, de concessão de área em próprio federal para comércio de fumo e de gulodices, está sujeita a registro no Tribunal de Contas.

*Data venia* do Relator, dou provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Sr.

Min. Relator. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, votou de acôrdo com o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57.695 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.<sup>a</sup> Vara,  
*ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Indústria e Importação de Produtos Químicos e  
Plásticos Polipropilene Ltda.

### Acórdão

“Não contrariam a Constituição os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível” (Súmula 404).

Resolução n.º 398/65, do Conselho de Política Aduaneira. Trata-se de ato discricionário, com força de lei, que dispensa considerando ou justificações, no seu contexto, para obrigar.

O Conselho de Política Aduaneira, dispondo, em virtude mesmo de sua razão de ser, de uma massa enorme de informações e dados sobre o comércio internacional, certamente constatou a existência da intercadência no valor do produto, antes que houvesse baixada a Resolução, que exhibe o fim, claramente visto, de proteger o produto similar de origem nacional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1968. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: —  
Trata-se de mandado de seguran-

ça contra ato de exigir o pagamento de direitos aduaneiros, incidentes sobre a importação de válvulas receptoras, de acordo com o valor mínimo, externo, de US\$ 0,30, fixado pela Resolução n.º 398, de dezembro de 1965, do Conselho de Política Aduaneira, pois que assiste à impetrante direito líquido e certo de pagar ditos tributos *ad valorem*, pelos preços registrados nas faturas e demais documentos da importação, previamente examinados pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

O valor mínimo, externo, fixado pela Resolução n.º 398, de 10 de dezembro de 1965, do Conselho de Política Aduaneira, é de ser inaplicado à espécie, já porque não existe notícia da ocorrência das condições de fato legitimadoras da medida prevista no art. 9.º, da Lei n.º 3.244/57, já porque se trata de importação iniciada antes da entrada em vigor da sobredita Resolução.

Concedida a medida liminar e processada a segurança, o Dr. Juiz *a quo* a concedeu, recorrendo de ofício.

Existe recurso voluntário, interposto pela União Federal, regularmente processado.

Oficiou a douta Primeira Subprocuradoria Geral da República, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O ato administrativo impugnado,

como se verifica do seu teor, se me afigura perfeito na forma, pois que foi baixado pelo órgão competente e referendado pela autoridade hierarquicamente superior. Tratando-se de ato emanado de órgão colegiado, não será razoável a exigência da assinatura da totalidade dos membros integrantes do mesmo, bastando a do presidente, na forma do regimento interno, para dar-lhe autenticidade.

No caso concreto ninguém levantou dúvida sobre a fé da Resolução n.º 398/65, do Conselho de Política Aduaneira, de sorte que o assunto se me afigura ocioso, no pertinente.

Em relação às atribuições do Conselho de Política Aduaneira, tive oportunidade de lembrar, quando do julgamento do Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.179, o seguinte:

“Os preceitos do art. 2.º, alínea e, combinados com os do art. 3.º, da Lei n.º 3.244/57, à base dos quais o Conselho de Política Aduaneira, no uso da competência que lhe dá o art. 22, da mesma lei, resolveu alterar a alíquota do imposto de importação, postos ao exame dos tribunais, foram declarados compatíveis com a Constituição de 1946.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos é mansa, fria e absolutamente tranqüila, no sentido da constitucionalidade das decisões do CPA, *in verbis*: “Conselho de Política Aduaneira. Legitimidade das atribuições.



As alíquotas fixadas pelo CPA são legítimas, e encontram justificativas na variação das condições de fato que devem enfrentar”. (Ag. Petição n.º 20.717. Rel. Min. Amarílio Benjamin).

“Impôsto de importação. Conselho de Política Aduaneira. Competência para a fixação de alíquotas. O Conselho de Política Aduaneira é competente para fixar as alíquotas do impôsto de importação. Nada tem de inconstitucional o exercício de tais atribuições por êsse órgão, pois lhe foram cometidas em lei, dentro dos limites da norma em branco.”

A jurisprudência transcrita, contemporânea da sentença recorrida, traduz a exata inteligência da lei de conferir ao órgão competente, criado por ela, a atribuição específica de reajustar as alíquotas às realidades emergentes, devidamente aferidas, no interêsse de ajustar a política de importação aos superiores interêsses da política de desenvolvimento da indústria nacional.

A Resolução impugnada, tendo sido baixada dentro da previsão legal, pelo órgão competente, tem a mesma fôrça, imanente ao ato legislativo de que emana.

Publicada, a Resolução tem fôrça de lei, visto que, tratando-se de ato administrativo cujo conteúdo consiste em aplicar a lei, adquire, tão logo haja sido publicado, “o caráter geral de norma jurídica para o caso ou os casos que foram objeto da disposição administrativa”, como orienta um eminente professor.

A orientação jurisprudencial, de considerar os preceitos da Lei de Tarifas, de 1957, alusivos à flexibilidade das alíquotas, harmônicos com a Constituição de 1946, ainda em 1957 obteve a chancela do Colendo Supremo Tribunal Federal, que a inseriu em sua jurisprudência predominante, através da Súmula 404, *verbis*: “Não contrariam a Constituição os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível.”

No que se relaciona com a falta de fundamentação do ato em causa também não procede, porque, se tratando de ato discricionário, com fôrça de lei, dispensa considerandos ou justificações, no seu contexto, para obrigar.

O órgão competente baixou a Resolução impugnada quando entendeu oportuno baixá-la, ao seu juízo, mesmo porque, como soa do nome, trata-se de órgão político, cuja atividade é norteadada por motivos de conveniência e oportunidade, no interêsse geral, e não por razões de justiça, no ângulo do individual.

É de sapiência elementar que os atos administrativos gozam de presunção de validade.

Ora, o Conselho de Política Aduaneira, dispondo, em virtude mesmo de sua razão de ser, de uma massa enorme de informações e dados sôbre o comércio internacional, certamente constatou a existência da intercedência no valor do produto, antes que houvesse baixado a Resolução que

exibe o fim, claramente visto, de proteger o produto similar de origem nacional.

Os dados objetivos da Resolução constam certamente do processo administrativo em que foi tomada. A realidade de preços diferentes, em países diversos, para o mesmo produto, presume-se haja sido apurada no processo administrativo.

E como a lei específica não dispunha no sentido de que a Resolução seja precedida de exposição de motivos, sou por que inexistente razão à douda sentença, sob esta facêta, para invalidá-la.

No que tange à pretensão de pagar os direitos aduaneiros de acôrdo com a alíquota anterior, também destrocêde porque a Resolução do Conselho de Política Aduaneira, como substituta da lei vigorará na data marcada na mesma, para fins fiscais.

Se a Resolução n.º 398/65 não tem efeitos cambiais, mas exclusivamente fiscais, a sua aplicação, como é curial, não deve ser recida pela data do embarque da mercadoria, mas pela data em que a mesma é posta em despacho, na forma prevista no art. 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas que assim dispõe: "Art. 165 — As Leis e Regulamentos relativos às Alfândegas e Mesas de Rendas e as alterações da Tarifa, das tabelas dos preços de armazenagem, das taras e de quaisquer impostos principiarão a vigorar nos prazos marcados pelo

Govêrno, salvo quando trouxerem fixado o tempo de sua execução; devendo as Repartições prèviamente anunciar nas fôlhas de maior circulação ou por editais nos lugares em que as não houver.

§ 1.º — As mercadorias descarregadas ou existentes em quaisquer armazéns, ou depósitos, estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerando-se tais desde que fôr distribuída a respectiva nota pelo Inspetor da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas.

§ 2.º — As que estiverem em despacho no momento da execução de qualquer Lei ou Regulamento estão sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota."

Por êsses motivos, dou provimento, para reformar a sentença e cassar a segurança, de acôrdo com o parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimeamente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 59.215 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Alcides Pereira Braga

### Acórdão

Funcionário. Acumulação de função com a atividade de corretor de seguros. Direito adquirido.

O art. 17 da Lei 4.594/64 vedou expressamente a acumulação.

O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois as leis de ordem pública, embora não retroajam, são de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Alcides Pereira Braga, funcionário autárquico, impetrou esta segurança visando a obtenção de seu registro como corretor de seguros, que lhe foi indeferido pelo Sr. Diretor do Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e Comércio. Às fls. 30/1,

pediu e obteve sua admissão como litisconsorte Luiz de Almeida Gama, empregado de companhia de seguros.

O Dr. Juiz *a quo*, na r. sentença de fls. 74/7, concedeu a segurança e recorreu de ofício.

No agravo interposto às fls. 81/2, a União Federal, com base nos arts. 17 e 31, da Lei 4.594/64, pede a reforma da sentença de Primeira Instância, no que foi secundada pelo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A Lei n.º 4.594, de 29-12-64, veio regulamentar e disciplinar a profissão dos corretores de seguro, exercida até então sem quaisquer exigências de habilitação e de limitações ao seu exercício.

A par dos requisitos estabelecidos para a concessão do título de

habilitação, criou, todavia, o nôvo diploma legal, justas limitações ao exercício dessa atividade, contidas no seu art. 17, ao vedar aos corretores e aos seus prepostos aceitarem ou exercerem emprêgo de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, e serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de emprêsa de seguros, impedimentos extensivos aos sócios e diretores de emprêsas de corretagem.

Tenho, assim, por incensurável o ato que se impugna da autoridade administrativa ao recusar ao impetrante o pretendido título de habilitação, em virtude de exercer êle, confessadamente, função pública federal.

Alega-se que o postulante vinha, há mais de 20 anos, exercendo as atividades de corretor de seguros, concomitantemente com o desempenho da função pública de que está investido, incorrendo a recusa da autoridade administrativa na violação da garantia constitucional da incolumidade do direito adquirido.

Se é livre o exercício de qualquer profissão, legítima é, todavia, a exigência de condições de capacidade para o seu exercício, podendo a lei ordinária estabelecer-lhe limitações no resguardo do interesse público.

Interditando o seu exercício aos funcionários públicos, a lei preserva a posição da Administração de independência e de neutralidade em relação às partes contratantes do seguro e previne os abusos, como a captação de clientela, em detrimento da prática sadia da

corretagem, como salientam as informações ministeriais, mostrando a manifesta incompatibilidade entre a profissão de corretor e o exercício da função pública.

O preceito proibitivo não lesa nenhum suposto direito adquirido, pois, as leis de ordem pública, embora não retroajam, são de aplicação imediata, como ensina Maximiliano: “Lei que suprime um gênero de atividade (por exemplo, vedando o comércio de absinto) do mesmo modo que torna irrestrita profissão outrora limitada ou disciplinada (como a de advogado, médico, etc.), ou, ao contrário, regulamenta o que era livre, aplica-se imediatamente, e inútil seria invocar-se em semelhante assunto, direito adquirido.” . . .

“Os preceitos hodiernos regulam o modo de exercer qualquer profissão, as condições respectivas, incompatibilidade, garantias especiais exigíveis; e abrangem os profissionais já em atividade” (*Direito Intertemporal*, n.º 286).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União proíbe ao funcionário exercer o comércio; e os atos de corretagem são atos notadamente de comércio, como o mostram os mais autorizados comercialistas, invocados nas informações: “O corretor é comerciante e os atos, que em sua atividade se desenvolvem, são atos de comércio”, segundo a lição de Waldemar Ferreira (*Tratado de Direito Comercial* 1.º vol., pág. 258).

No mesmo sentido, J. X. Carvalho de Mendonça: “Praticando habitual e profissionalmente atos de mediação, o corretor é comer-

ciante, pois reúne os elementos exigidos pelo art. 4.º do Código Comercial para caracterizar essa qualidade.”

Não aproveita ao impetrante a disposição transitória contida no art. 31, da lei, ao permitir aos corretores já em atividade de sua profissão continuarem a exercê-la, desde que satisfeitos os requisitos do art. 3.º, dispensando-os, assim, da prova de habilitação técnica profissional. Se quisesse relevá-los das proibições do art. 17, tê-lo-ia feito o legislador de modo expresso, como o fez o Estatuto da Ordem dos Advogados, quando resalvou aos advogados já inscritos nos quadros da Ordem o direito ao exercício da profissão nos termos da inscrição, não lhes estendendo os novos impedimentos (Lei n.º 4.215/63, art. 149, vetado, mas mantido pelo Congresso).

A disposição em causa não envolve qualquer matéria de direito intertemporal, limitando a simplificar o processo de habilitação dos corretores, já em atividade, providência ociosa se à lei nova se opusesse, *erga omnes*, o alegado direito adquirido.

Não se afigurando líquido e certo o direito de impetrante nem eivado de ilegalidade o ato impugnado, denego a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. O Sr. Min. Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.037 — SC. (Embargos de Declaração)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Agravantes — Comércio e Indústria de Cereais S.A. e outros

Agravado — IAPI

#### Acórdão

Embargos de declaração. Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em rejeitar os embargos,

na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Previdência Social à decisão unânime desta Turma, no Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.037, de Santa Catarina, assim aduzidos: “Na data de 19 de janeiro do corrente ano, o ora embargante apresentou a petição cuja cópia anexa à presente. Tal petição, no protocolo do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, veio a receber o número 131.883 e recebeu de V. Ex.<sup>a</sup> despacho do seguinte teor: “Venha nos autos”. Ocorre entretanto que, por inadvertência, foram os autos conclusos a V. Ex.<sup>a</sup> incluídos em pauta e até apreciados pela Colenda Segunda Turma, sem que a petição já mencionada tivesse sido junta- da aos autos.

Este fato, para o qual o embargante não concorreu de forma alguma, fêz com que o respeitável acórdão embargado omitisse a apreciação de matéria de alta relevância e grande interesse para o embargante, o que torna indiscutível o cabimento dos embargos de declaração ora apresentados.

Do ponto a declarar

É de ser declarado deserto e renunciado o agravo de fls. 43/44, de vez que, como se demonstrou na petição em tempo hábil apresentada, a deserção e renúncia indiscutivelmente ocorreram. Atente-se para o fato de que, para ser decretada a deserção, imprescindível não seria que a questão tivesse sido levantada pelo agora embargante. A deserção se opera

por si só e sua decretação independe de provocação da parte adversa. Caso, entretanto, a Colenda Segunda Turma julgue que deserto não estava o agravo, pede o embargante que isso venha a ser expresso e declarado, para que prequestionada fique a matéria e possa o embargante interpor recurso extraordinário para o venerando Supremo Tribunal Federal, com base na divergência com a farta jurisprudência já mencionada.

Isto pôsto, o suplicante pede e espera se digne V. Ex.<sup>a</sup> colocar o processo em mesa, para o fim de que fique expresso e declarado se ocorreu ou não a deserção do agravo de fls. 43/44 e, em caso positivo, se considere como prejudicado o respeitável acórdão embargado.”

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — O Código de Processo Civil, no art. 849, dispõe que o agravo não preparado no Juízo recorrido dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega da contraminuta do agravado, será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

No caso dos autos, realmente foi excedido o prazo fixado no artigo citado, sem que, porém, houvesse sido declarado deserto o recurso, situação também não considerada nesta instância.

Já agora, porém, proferida como foi decisão por esta Turma, não há como, em embargos de declaração, torná-la sem efeito para

reconhecer a deserção do recurso.  
Rejeito os embargos.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

foram rejeitados os embargos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.612 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrentes — Alcindo Carneiro e outros

Requerido — Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal

### Acórdão

Servidores da Justiça Federal. Os símbolos de vencimentos, fixados especificamente por lei, só por força de novo diploma legal podem ser alterados; e, jamais, por via de aleatórias considerações, vinculadas ao princípio da isonomia funcional. Mandado de segurança. Seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 60.612, do Distrito Federal, no qual são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, à unanimidade, em indeferir a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1968.  
— *Amarílio Benjamim*, Presidente;  
— *Henrique d'Ávila*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:  
— Alcindo Carneiro e outros requereram o presente mandado de

segurança, arrimados ao art. 150, § 21, da Constituição Federal, acentuando que o Egrégio Conselho de Justiça Federal, como se vê do incluso *Diário da Justiça*, de 23 de novembro de 1967, decidiu que os funcionários da aludida Justiça devem ser pagos de acôrdo com a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966; cassando, em consequência, no processo n.º 263, despacho do MM. Juiz Federal do Estado do Rio de Janeiro, que mandou pagar os aumentos de 46 e 25% outorgados ao funcionalismo, respectivamente, pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1966, e Decreto-lei n.º 81, de 22 de dezembro de 1966. Sustentam que a referida decisão, *data venia*, fere direito líquido e certo dos requerentes ao recebimento dos re-

feridos aumentos, pelo que visam reformá-la por via da presente segurança.

O pedido se encontra devidamente instruído. Solicitadas as informações de estilo, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Presidente do Conselho de Justiça Federal prestou-as de fls. a fls.: lê.

E, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. Firmino Ferreira Paz, constante de fls. 140 a 142, pronuncia-se no sentido da denegação do *writ*. Dito pronunciamento está assim ementado: “Se a lei especial prefixa valor de símbolo de vencimentos de funcionário público, só por outra lei pode tal fixação ser alterada. A prefixação cria situação jurídica especial contrária à igualdade de remuneração entre funcionários públicos. Não há, no sistema jurídico brasileiro, salvo para magistrados, direito público subjetivo a igualdade de vencimentos de funcionários.”

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Como acentuou o eminente Dr. Subprocurador-Geral da República, a matéria de que se cogita no caso já foi objeto de apreciação dêste Tribunal, em mandado de segurança de que foi Relator o nosso eminente Colega Min. Márcio Ribeiro, e que tomou o n.º 59.513. A referida impetração veio a ser indeferida à unanimidade.

Para não tomar demasiado tempo ao Tribunal, estando eu de inerte acôrdo com as judiciosas

considerações então expendidas pelo Relator, e que serviram de base ao indeferimento do *writ*, reporto-me àquele pronunciamento vitorioso, para indeferir também a presente segurança: “A Lei n.º 5.010 é a Lei de Organização Judiciária Federal e, de certo modo, o estatuto de seus funcionários. A fixação dos valôres de sua tabela não se pode ter por desnecessária ou contraditória.

Em mandado de segurança não cabe analisar a justiça ou não do pedido.

A motivação dêste parece, na espécie, firmada no princípio da isonomia, com a agravante de tomar o símbolo pela realidade quanto à identidade de funções numa e noutra instâncias.

Mas o art. 96 da atual Constituição proíbe expressamente, para remuneração dos funcionários, as vinculações ou equiparações de qualquer natureza.

Assim, o provimento administrativo, que é anterior à Constituição, não poderia ser considerado, para efeito de aumentar os vencimentos dos impetrantes.

O êrro ou a contradição da Lei n.º 5.010 não é visível, a não ser que se tomasse por base para o escalonamento dos P. J. essa decisão administrativa que, evidentemente, não cumpria ao legislador acatar.

Na verdade, aos símbolos da Lei n.º 5.010 foram dados valôres fixos precisamente para começar o nivelamento de vencimentos nos três Podêres, que o Govêrno anunciara como uma de suas metas e que, afinal, entrou, como princípio, na nova Constituição (art. 106).



A petição dos impetrantes não se referiu aos aumentos concedidos aos funcionários e servidores do Poder Executivo, após a Lei n.º 4.345, pela Lei n.º 4.863, de 1965, e Decreto-lei n.º 81, de 1966.

Se a Lei n.º 4.345 e a Lei n.º 5.010 consignassem, para um e outro poder, vencimentos equivalentes, seria justo a extensão dos dois aumentos aos funcionários e servidores do judiciário. Isto, porém, não se infere com clareza do exame dessas leis.

Seria necessário um exame preliminar para verificar se para as mesmas funções existe a correspondência de valores entre níveis e símbolos.

Aparentemente, os P. J. parecem corresponder não aos níveis mas aos vencimentos dos cargos em comissão.

A Lei n.º 5.136, de 1966, que autorizou a abertura de crédito de Cr\$ 13.515.963.777 para atender o aumento de vencimentos de servidores do Poder Judiciário, inclusive Tribunal de Contas da União, não dispensa ou substitui a necessidade de lei específica para concessão do aumento.

A Lei n.º 255, de 1967, por outro lado, não alterou os valores dos símbolos da tabela anexa à Lei n.º 5.010.

Não existem, pois, razões que autorizem estender ao Judiciário os aumentos concedidos ao Executivo.”

#### Voto

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator.

Reporto-me às razões constantes do voto que proferi no Conselho da Justiça Federal, ao ensejo do julgamento do processo n.º 296, voto êsse que se acha copiado nestes autos, nas fls. 135 a 138.

#### Voto

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Sr. Presidente, o voto do Relator baseou-se no meu, o que muito me honra. Entretanto, confesso, estou ficando um pouco arrependido do voto proferido no caso anterior; não que o considere juridicamente falho, mas porque a situação dos Juizes e funcionários da Justiça Federal, que é precaríssima, até hoje não se resolveu.

Concordo com o eminente Relator, como não podia deixar de fazer.

Entretanto, seria caso do próprio Tribunal pedir ao Executivo providências para aprovação dos projetos de lei necessários à modificação de uma situação singular e vexatória a que estão submetidos os Magistrados e auxiliares da Justiça Federal, restaurada com tão promissoras esperanças.

Reservo-me para em sessão administrativa voltar ao assunto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, indeferiu-se a segurança. Impedido o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Es-

dras Gueiros, Moacir Catunda e Saraiva (Presidente) e J. J. Mo-  
Henoch Reis votaram com o Re- reira Rabello, por motivo justifi-  
lator. Não compareceram os Srs. cado. Presidiu o julgamento o Sr.  
Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Min. *Amarílio Benjamin*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.664 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Atlântido Borba Côrtes

Requerido — Ministro do Exército

### Acórdão

Militar inativo. Acumulação de proventos. Honorários advocatícios. Possível, ao militar inativo, a acumulação, mormente de dois cargos privativos de médico.

Descabe imposição de honorários advocatícios em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 60.664, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a segurança, com exclusão de honorários, tudo conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas retro. Custas de lei.

Brasília, 11 de junho de 1968.  
— *Oscar Saraiva*, Presidente;  
*Márcio Ribeiro*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: —  
A 6 de dezembro de 1967 o Dr. Atlântido Borba Côrtes, ingressou

neste Tribunal com um mandado de segurança, contra despacho do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Exército, publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto dêsse ano, em que lhe negara o direito de receber, cumulativamente, os proventos de Major do Exército, transferido para a reserva, e os vencimentos de Professor Catedrático de Clínica Médica da Universidade do Paraná. Esclarece, na sua inicial, que conquistara a Cátedra por concurso, tomando posse como Professor a 26 de agosto de 1949. Federalizada a Universidade, foi nomeado, por Decreto de 19 de abril de 1951, professor catedrático, padrão "O". Já então estava promovido de Capitão-Médico a Major, na sua passagem para a reserva, sem direito a quaisquer proventos, nos termos do art. 182, §§ 3.º e 5.º da Constituição de 1946.

Com êsses pressupostos de facto, fundamenta a liquidez e certeza de seu direito nos seguintes argumentos:

a — A Constituição de 1967, art. 94, §§ 3.º e 5.º, suprimiu a restrição que a Carta anterior continha, reservando-a apenas para os militares da ativa;

b — Mesmo no domínio da Constituição de 1946, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 9.138, reconheceu o direito de acumulação ao militar reformado;

c — A Constituição de 1967, assimilando, no seu art. 97, IV, a Emenda Constitucional n.º 20, permitiu expressamente a acumulação de dois cargos privativos de médico, o que, aliás, foi reconhecido, *en passant*, pelo Min. Eloy da Rocha, em voto proferido no Mandado de Segurança n.º 15.482 (fls. 5: lê);

d — Já se formou, no Supremo Tribunal Federal, em tórno dos arts. 141, § 3.º, 168, inciso VI, e 182, § 5.º, da Constituição de 1946, jurisprudência no sentido de respeitar os direitos adquiridos, antes da federalização, pelo Professor Catedrático vitalício, e essa situação ficou ressalvada pelo art. 177, *caput*, da Constituição de 1967.

Termina o impetrante pedindo que, a partir de 16 de março de 1967, lhe seja assegurado o direito de acumular os proventos dos dois cargos e, ainda, devido ao princípio do sucumbimento, instaurado pela Lei n.º 4.632, de 1965, a concessão de honorários a seus advogados.

À guisa de informações, o Ex.º Sr. Ministro enviou o ofício

de fls. 28, acompanhado da cópia de um parecer do Dr. Penhadelpho Pinto da Silveira, Assistente-Jurídico do Ministério (lê às fls. 28 e 29).

A Subprocuradoria-Geral, no parecer de fls. 42/45, pede seja julgada improcedente a ação de segurança.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Na Constituição de 1946, a respeito da possibilidade de acumulação de cargos e respectivas remunerações, havia disparidade de tratamento entre civis e militares.

Para os civis, o Supremo Tribunal Federal, em tórno do art. 185, pôde admitir:

— que a aposentadoria em um cargo tornava viável a acumulação de proventos com outro (Mandado de Segurança n.º 34.054);

— que esta acumulação, entretanto, ficava restrita a dois cargos (Mandado de Segurança n.º 774).

Embora se referisse a titular de mandato eletivo, aquela decisão admitiu que houvesse sempre para o civil a possibilidade de acumulação de proventos ou remuneração, dizendo (*in Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 3, pág. 99): “As normas de caráter restritivo devem sempre aplicar-se na medida da fôrça de sua expressão. O art. 185 veda a acumulação de cargos. Não se refere, como seria de tóda conveniência, a reuniões de vantagens pecuniárias. Assim, não há como proibir que o aposentado que se torne membro do Poder Legislativo, perceba

cumulativamente os proventos da inatividade e os subsídios pelo exercício do mandato. Ao militar, que se equipara, para certos efeitos aos funcionários públicos, é defeso receber a remuneração do seu pòsto, se aceita cargo estipendiado estranho à sua carreira (art. 182, § 5.º). Mas, em relação ao servidor civil, não há senão a proibição de acumulação de cargos (arts. 185 e 48)”.

Para os militares, mesmo os inativos, o art. 185, § 5.º, da Constituição de 1946, era enfaticamente proibitivo, pois dizia: “Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pòsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.”

Mas a Constituição de 1967, art. 94, § 5.º, restringiu a proibição; assim: “Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pòsto, assegurada a opção”.

Ficou, assim, implícito neste dispositivo da nova Constituição, a desnecessidade da opção e a possibilidade de acumulação de proventos ou de reunião de vantagens pecuniárias, quando o militar não fòsse mais da ativa.

Criou-se, em suma, para os militares, a mesma possibilidade que o Egrégio Supremo Tribunal Federal admitira para os civis.

O coator, endossando o parecer, não aceita êsse entendimento porque, havendo o § 6.º do mesmo artigo feito a remissão ao § 3.º do

art. 97, a proibição de acumular proventos só não atingiria os militares reformados: “quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para serviços técnicos ou especializados”.

Entretanto, os citados §§ 5.º e 6.º não se contradizem.

Apenas o primeiro parece distinguir entre cargos da administração centralizada e cargos em “autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista”, equiparando os últimos aos cargos temporários daquela.

Além disto, a exceção do § 3.º do art. 97 não pode ser avaliada sem subordinação às que se enumeram no corpo do artigo, entre as quais incluiu-se, também com alteração da Constituição anterior, a de “dois cargos privativos de médico”.

O impetrante exerce o magistério em uma autarquia e incontestavelmente pretende acumular remunerações de dois cargos médicos.

A meu ver, a atual Constituição permite isto expressamente.

Também seu direito adquirido (porque já acumulava os dois cargos antes da federalização da Universidade do Paraná) é outro fator convergente, sem dúvida, para o reconhecimento de seu direito.

Quanto aos honorários, todavia, creio que a imposição é incompatível com a natureza especial do *writ of mandamus*. Êsse tem sido o entendimento da Terceira Turma.

Concedo, pois, o mandado de segurança, com exclusão, porém, da verba honorária.

### Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, já tive oportunidade de apreciar duas hipóteses semelhantes. Uma era do Estado do Paraná, em que o militar podia acumular dois cargos. Tive oportunidade de ver que a Segunda Turma me acompanhou. Posteriormente, no ano passado, examinei um outro caso, em embargos de que foi Revisor o eminente Min. Esdras Gueiros, de um Oficial Médico aposentado do Corpo de Bombeiros, Professor da Escola de Medicina do Rio de Janeiro, de que já era Catedrático quando a escola foi federalizada. Abordando uma situação semelhante à que acaba de referir-se o eminente Min. Márcio Ribeiro, desprezei os embargos naquela oportunidade. O meu voto foi no sentido da legalidade da acumulação e, nessa ocasião, o Tribunal firmou jurisprudência sobre o assunto. Nessa assentada, o eminente Min. Djalma da Cunha Mello lembrou, ainda, dispositivo da nova Lei, segundo o qual os médicos podem acumular dois cargos. Assim, só me cumpre secundar o voto do eminente Ministro Relator, ficando de acôrdo com Sua Excelência.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis e Henrique d'Ávila, concedendo a segurança, com exclusão de honorários, e o Sr. Min. Cunha Vascon-

cellos concedendo a segurança e também honorários, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, aguardando os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg e Antônio Neder. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O impetrante é Militar reformado e Catedrático do Ensino Superior.

Na vigência da Constituição de 1946 não recebia pensão de reforma, nem poderia pleiteá-la. Claro acêrca o § 5.º de seu art. 182.

Sobrevindo a Carta de 1967, animou-se a vindicá-la na via administrativa e, desatendido, veio a Juízo.

Cumpre ver que aposentadoria, jubilação ou reforma, regem-se pelo direito coetâneo e o impetrante passou à reserva em 1951, na obrigatoriedade daquele § 5.º do art. 182, de todo contrário a seu desígnio: “Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva, ou reformado”.

Inda que isso não fôsse...

A Carta de 1967 não alterou, *in casu*, o *statu quo ante*, vide art. 94, § 5.º.

Pontes, comentando precisamente a êsse parágrafo, escreveu: “Devido à clareza do art. 94, § 5.º, os militares sejam em atividade, sejam em reserva ou reformados — não podem, sem a incidência

da esfera jurídica constitucional, perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, acumulativamente. De cargo, entenda-se: cargo efetivo, ou em comissão, e não de prestação de serviços extramilitar, que não seja cargo. O militar, qualquer que seja a sua patente, pode ser convidado para dar conferência, ou curso, ou dar informe de ordem científica, desde que não se trate de cargo, permanente ou temporário, e então a remuneração não ofende o art. 94, § 5.º. Pode ser premiado por descoberta, ou obra artística, ou literária, ou científica. Se a lei permitisse que o professor do magistério militar continuasse militar (fora dos casos em que o ensino não é em cargo, como se o militar fôsse incumbido de dar conferências ou curso sobre foguetes ou aeronaves), o professor militar continuaria sob a vedação específica do art. 94, § 5.º. Não teria havido afastamento do quadro de militares, nem se poderia pensar em irreversibilidade, menos se se considerasse em reserva o militar professor. Quem reserva não põe fora de reversão o funcionário público em reserva. Se a legislação ordinária atende a argumentos que pareceram decisivos para não se admitir que continue militar aquêle que ingressa no magistério militar, tal regra jurídica não é contrária à Constituição de 1967 e atende a que o ensino desloca, de certo modo, das suas funções típicas o professor que ingressa, definitivamente, no magistério militar. Então, o militar que aceita entrar no magistério militar perde o cargo militar. Outro cargo passa a ser o seu”.

E adiante, peremptório: “Se algum militar aceita cargo de professor, que não seja em magistério militar, que a lei militar não vede, a consequência não é a da perda do cargo militar, mas sim o de não mais ter direito, enquanto exerce o cargo de professor, aos vencimentos e outros proventos militares”.

O inciso IV do art. 97... Está na Carta, Seção VII, “Dos Funcionários Públicos”. Concerne ao civil. Ao Estatuto do Funcionalismo Público Civil. Sem dúvida. A seção só tem que ver com os civis, salvo onde a Seção VI “Das Forças Armadas”, se lhe refere. E a Seção VI, que trata Das Forças Armadas, só faz remissão à Seção VII, Dos Funcionários Públicos Civis arts. 97, § 3.º e 101, §§ 1.º, 2.º e 3.º que em nada colaboram com os intuitos da impetração, pois que o § 3.º do 97, dizendo que o aposentado só pode acumular tratando-se “de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato”, exclui logicamente o que não específica e, pois, o cargo permanente. Note-se que teria aludido ao inciso IV dêsse artigo se quisesse permitir acumulação. Denego o *writ*.

#### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente, a despeito das brilhantes considerações que acaba de expender o eminente Min. Djalma da Cunha Mello, acompanho o Sr. Ministro Relator. Acho que o impedimento, a proibição contida no § 5.º, do art. 182, da Carta de 46, foi revogado pela Emenda Constitucional de iniciativa do

saudoso Presidente Castello Branco, e com propósito evidente de estabelecer uma situação de igualdade entre civis e militares, porque o servidor civil, aposentado, não está impedido de acumular, aos proventos da inatividade, os vencimentos de cargos ou funções acumuláveis, o que era vedado aos militares, mesmo na inatividade. A proibição de exercer qualquer função remunerada é punida com a perda dos proventos da inatividade.

E as proibições estabelecidas pelo art. 94 da Constituição vigente, só alcançam os militares na ativa.

A situação de um militar que estiver na inatividade é igual à de qualquer outro servidor civil, e, assim sendo, o artigo acima referido possibilita ao militar a acumulação dos proventos da inatividade com o exercício de funções permitido em determinadas condições estabelecidas em lei.

Acompanho o Relator.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Acompanho o Relator e o faço com fundamento no art. 94, § 3.º da Constituição, que dispõe:

“Art. 94 — As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.” . . .

“§ 3.º — O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.”

Ora, se o militar da ativa que aceitar cargo público permanente estranho à carreira, é transferido para a reserva com os direitos definidos em lei, não há vedação do exercício de tal cargo pelo que já está na reserva.

Esse entendimento, além disso, impede que se dê tratamento discriminatório ao militar, pois a acumulação de dois cargos de médico é permitida ao civil.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, denegando a segurança, e Godoy Ilha e Armando Rollemberg, concedendo-a, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

#### Voto (Vista)

*O Sr. Min. Antônio Neder:* — O impetrante, em 1940, era Oficial Médico do Exército.

Foi admitido, nesse ano, como Professor da Faculdade de Medicina da Universidade do Paraná, então um estabelecimento privado de ensino superior.

Mais tarde, em 1950, por força da Lei n.º 1.254 desse ano, que incorporou a Universidade do Paraná à União, foi admitido como Professor dessa Universidade, passando a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Pelo fato de haver aceitado êsse cargo público civil e permanente foi transferido para a reserva do Exército, sem direito a proventos, e assim ocorreu por força do art. 182, § 3.º, da Constituição de 1946, do art. 51, *d*, do Decreto-lei n.º 9.698, de 1946, e art. 57, *f*, do Decreto n.º 3.940, de 1941.

Com o advento da Constituição de 1967, entendeu haver-se modificado a sua situação, e, invocando o art. 94, § 3.º e § 4.º, e, ainda, o art. 97, IV, ambos dessa Constituição, veio a pleitear do Sr. Ministro do Exército seja revista a sua situação para o fim de ser ela definida como a de Oficial Médico da reserva, sim, mas remunerada, ou, em outras palavras, veio a pleitear seja o seu nome incluído na fôlha de pagamento dos inativos do Exército.

Indeferido o seu requerimento, veio ter ao Tribunal Federal de Recursos com esta ação de segurança contra o ato do Sr. Ministro do Exército.

Entende que tem o direito líquido e certo de acumular os vencimentos do cargo de Professor Universitário e os proventos de Oficial Médico reformado.

Na Constituição de 1946 a matéria era regulada no art. 182, § 3.º, que, proibindo a aceitação pelo militar de cargo público permanente estranho à sua carreira, determinava a sua transferência para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

Vale dizer que a Constituição de 1946 não regulava a matéria dos proventos e a remetia expressamente para a legislação ordinária.

Baseados nessa legislação ordinária, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos decidiram, em alguns casos, pela possibilidade de o militar da reserva acumular vencimentos e proventos de cargos acumuláveis, como ocorria com os funcionários civis (Constituição de 1946, art. 185).

Dá-se, contudo, que a Constituição de 1967 passou a regular a matéria em termos diferentes, porque expressamente proíbe a acumulação do cargo militar com outro cargo público permanente, como também proíbe a acumulação de proventos.

Com efeito, o art. 94, § 3.º, da Constituição de 1967, expressa que o militar da ativa que aceita cargo público permanente, estranho à sua carreira, é transferido para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei, isto é, reproduziu a norma do art. 182, § 3.º, da Constituição de 1946; mas o § 6.º dêsse mesmo art. 94 da Constituição de 1967, inovando na matéria, veio a expressar que se aplica aos militares (da ativa, da reserva ou reformados) o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do seu art. 101, e que se aplica, ainda, aos da reserva e reformados, a norma do § 3.º, do art. 97, isto é, a proibição de acumular proventos, salvo nos casos de exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Dado que o impetrante não se encontra em qualquer dessas exceções, evidente me parece que não tem êle o direito pleiteado.

Note-se que a situação jurídica do funcionário militar está re-



gulada no art. 94 da Constituição de 1967, e a do funcionário civil está regulada nos arts. 95 e seguintes da mesma Constituição, e que a regulamentação do militar não se aplica ao civil, nem a deste se aplica ao militar, salvo a exceção única prevista no § 6.º, do art. 94, que admite algumas normas comuns à situação do militar e à do civil.

O direito pleiteado pelo impetrante só teria procedência se as exceções enumeradas no art. 97, I, II, III e IV, o alcançassem.

Dado, porém, que essas exceções não alcançam os militares, não se tem como, no seu caso, admitir a acumulação de proventos.

Tanto assim é, que Pontes de Miranda afirma que a regra jurídica do art. 97 da Constituição de 1967 apanha quem quer que ensine, e não seja militar (Comentários à Constituição de 1967, tomo III, pág. 472).

Repita-se, pois, que o disposto no art. 97, I, II, III e IV, da Constituição de 1967, não se aplica aos militares, mas tão-somente aos Juizes, Professôres e Médicos, mas professôres e médicos que não sejam militares.

Note-se que médico militar é militar, mesmo reformado ou na reserva.

Ao demais de tudo, não se tem como invocar o princípio de isonomia (Constituição, art. 150, § 1.º), porque êste princípio é aplicável, como se sabe, aos que se encontrem na mesma situação, e o impetrante, que é militar, não pode, mediante invocação dêsse princípio, ser tratado, na matéria aqui versada, como se trata o ci-

vil, isto é, não se encontra na situação de civil.

Note-se que a Constituição, no Capítulo VII, que regula o Poder Executivo, teve o cuidado de reservar a Seção VI para nela regulamentar os direitos do funcionário militar (art. 94), e de reservar a Seção VII para nela regulamentar os direitos do funcionário civil (arts. 96 e seguintes).

As normas da Seção VI são especiais, o mesmo ocorrendo às da Seção VII.

Significa isto, como é óbvio, que as normas de cada seção só se aplicam aos casos especiais previstos na seção, salvo, como é também óbvio, disposição expressa que invoque norma de uma seção para regular matéria de outra, como ocorre à do art. 94, § 6.º, que faz remissão expressa no art. 97, § 3.º, e ao art. 101, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

O princípio de isonomia expresso no art. 150, § 1.º, da Constituição de 1967, contém, inerente nêle, a ressalva dos casos de desigualdade previstos no texto constitucional.

Assim, ao expressar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, o preceito deixou implícita a ressalva das distinções expressas no texto constitucional.

Uma dessas distinções é o tratamento diferente aos funcionários militares e aos civis.

Êstes podem acumular nos casos previstos no art. 97, I, II, III e IV.

Os militares não podem acumular nem mesmo nesses casos.

A invocação feita na inicial ao art. 97, IV, da Constituição de 1967, não beneficia o impetrante, porque êste é médico militar, como acima foi dito, e não médico civil, como pretende o texto.

Médico militar, mesmo reformado, como o impetrante, é militar, e não civil.

Pelo fato de haver-se reformado, não perdeu sua qualidade de militar.

Ao demais de tudo, e para finalizar, é de se dizer que nesta ação de segurança não se tem como apreciar fato ocorrido em 1940, isto por causa da decadência prevista no art. 18, da Lei n.º 1.533, de 1941.

Resumo: o art. 94, § 6.º, combinado com o art. 97, § 3.º, ambos da Constituição de 1967, im-

pedem se reconheça o pleiteado direito do impetrante.

Nego a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, concedeu-se a segurança, com exclusão de honorários, vencidos os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Antônio Neder, *in totum*, e, em parte, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

---

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.751 — AL.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz Federal Substituto de Alagoas, *ex officio*

Agravante — I. N. P. S.

Agravada — Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda.

#### Acórdão

Providência Social. Trabalhador rural; conceituação. Contribuições devidas até a data da Lei 3.807, de 1960.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tri-

bunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de maio de 1968. —  
*Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Armando Rollemberg*: — Trata-se de mandado de segurança requerido pela Cooperativa dos Usineiros de Alagoas Ltda. com o objetivo de obter a sustação de cobrança feita pelo IAPI, relativa a débito originário de contribuições de responsabilidade da S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool, sua associada, e à qual emprestara fiança para discutir o aludido débito na esfera administrativa. A impetrante alicerçou o seu pedido na afirmação de que as contribuições cobradas se referiam a trabalhadores rurais que a Lei Orgânica da Previdência Social excluía de seu âmbito.

S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool requereu a sua admissão como assistente no mandado de segurança e, a seguir, foram prestadas informações pelo Delegado do IAPI em Alagoas, nas quais sustentou: a) ser a impetrante parte ilegítima para requerer o mandado de segurança destinado, como é êste, à proteção de direito individual; b) que as contribuições eram devidas por se referirem a trabalhadores que, embora desempenhassem funções de natureza rural, o faziam em empresa industrial e como parte do objeto desta.

O MM. Juiz acolheu a arguição de ilegitimidade da impetrante para requerer a segurança, mas,

após interposição de agravo e contraminuta, reconsiderou-se e concedeu a medida. Agravou então o INPS e, nesta Instância, a Subprocuradoria opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg*: — 1. Parece-me manifesta a ilegitimidade da Cooperativa dos Usineiros de Alagoas para requerer mandado de segurança contra a cobrança de contribuições feitas a associado seu, desde que, como acentuou a autoridade impetrada, a medida excepcional tem por finalidade a proteção de direitos individuais. Tal conclusão não seria afastada pelo fato de a cooperativa citada ter sido intimada a pagar o débito, como fiadora, pois somente de relação a essa posição, isto é, quanto à fiança, lhe seria lícito questionar, não havendo como fazê-lo de relação à dívida principal, porque estranha à respectiva formação.

Deixo de acolher, entretanto, a arguição de ilegitimidade, tendo em conta o fato de a S/A Usina Alegria Açúcar e Álcool ter-se habilitado como assistente, com o que, ao meu ver, ficou suprida a falta originária.

2. Passemos ao exame do mérito da controvérsia: A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 7.º, letra b, definiu como trabalhadores rurais os que, “exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução

dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais e comerciais”.

Tal conceituação foi considerada para efeito de fixação do alcance da Previdência Social e, por isso, ficou assentado que o trabalhador do campo, quando empregado de empresa comercial ou industrial, seria classificado de acordo com a categoria do empregador, sendo devido, em tais casos, o recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência a êle relativo.

Nesse sentido a Súmula 196 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica da Previdência Social, entretanto, no art. 3.º, ao excluir de seu alcance os trabalhadores rurais, conceituou como tais todos os que cultivam a terra, sem qualquer temperamento. Ao regulamentá-la, o Poder Executivo procurou retomar o sistema anterior, fazendo coincidir a conceituação de trabalhador rural para fins previdenciais com a fixada para efeito de direito nas relações de emprego, e daí ter estabelecido no art. 3.º do Decreto n.º 48.959-A, de 1960, serem excluídos do regime do Regulamento Geral da Previdência Social “os trabalhadores rurais, assim considerados, consoante o disposto no art. 7.º, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aquêles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de

suas operações, se classifiquem como comerciais ou industriais”.

Tal disposição foi amplamente impugnada e predominou nos tribunais o entendimento de que continha regra diversa da fixada pela lei regulamentada, o que a tornava inaplicável. Esta Turma mesmo teve oportunidade de levar o problema ao Tribunal Pleno, que decidiu pela inconstitucionalidade da disposição e, prosseguindo-se no julgamento, decidiu que a partir da Lei Orgânica da Previdência Social, o trabalhador rural, mesmo que empregado de empresa industrial ou comercial, não está sujeito ao recolhimento de contribuições para a instituição previdenciária à qual está filiada a empresa.

Tem-se, assim, que, em casos como o de que cuidam os autos, isto é, tratando-se de trabalhadores que prestam serviços de natureza rural em usinas de açúcar, considera-se devido o recolhimento de contribuições, como afirmado na Súmula 196 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, até a data da Lei Orgânica da Previdência Social, isto é, 26 de agosto de 1960, e indevida a partir de tal dia.

Ora, a segurança que ora nos ocupa foi requerida para obstar a cobrança de contribuições dos exercícios de 1957 a 1962, e, assim, algumas são devidas e outras não. Dou provimento aos recursos, em consequência, para restringir a segurança ao período posterior à data da Lei Orgânica da Previdência Social e cassá-la quanto aos exercícios e meses anteriores.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello

e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

---

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.760 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Requerentes — Hugo Soares e outros

Requerido — Ministro da Marinha

### Acórdão

Servidores. Interpretação da Lei 3.906/61. Aposentadoria aos 25 anos com as vantagens asseguradas pelas Leis de guerra.

Não há confundir a simples prestação de serviço na chamada zona de guerra com a participação efetiva em operações bélicas da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea ou da Marinha de Guerra.

Denega-se a segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 60.760, do Distrito Federal, impetrantes Hugo Soares e outros e impetrado Ministro da Marinha:

Acorda, por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em denegar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fôlhas 166. Custas *ex lege*.

Brasília, 18 de abril de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Godoy Ilha, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O mandado é requerido contra ato

do Sr. Ministro de Estado que, denegou aos impetrantes, servidores civis do Ministério Militar, a concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço e com as vantagens asseguradas, pela Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

Alegam, na inicial, que, ao tempo do último conflito mundial, convocados para o serviço militar, prestaram serviços em zona de guerra, assim considerada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, e que a Lei 288, de 8 de junho de 1948, com as modificações nela introduzidas pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, estendeu, no art. 5.º, aos funcionários federais, estaduais e municipais que tivessem participado das operações de guerra referidas no art. 1.º, ao se

aposentarem, as vantagens ali estabelecidas, isto é, a promoção ao posto imediato, com os vencimentos integrais, sendo que a Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, ao conceder vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, equiparou, para todos os efeitos, a zona de guerra definida no precitado Decreto n.º 10.490-A ao teatro de operações de guerra da Itália.

Reafirmando a concessão de tais vantagens, a Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, assegurou aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra, a aposentadoria, com a promoção ao cargo imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, se contarem 25 anos de serviço.

A digna autoridade impetrada prestou informações, lastreadas no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério, em que se contesta, com sólidos argumentos, a pretensão dos impetrantes.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral, oficiando, opina, de igual modo, pela denegação do pedido.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — Certo que a Lei 288/48, no seu art. 5.º, assegurou aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das operações de guerra referida no art. 1.º, as vantagens ali estabelecidas.

O art. 1.º daquele diploma legal está assim redigido, com a redação que lhe deu a Lei n.º 616, de 2-2-1949: “O oficial das Fôrças Armadas que serviu no teatro de Guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam postos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais”.

Assim, os servidores civis da União que se encontrem nas condições previstas no dispositivo supra transcrito, ao se aposentarem serão promovidos ao cargo imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, tendo o Decreto n.º 26.907, de . . . 18-7-49, definido com tôda precisão, as diversas situações previstas nos citados diplomas legais, tanto no Exército como na Marinha e na Aeronáutica, explicitando o texto legal.

Não aproveita, sem dúvida, aos impetrantes, a invocação feita à Lei n.º 1.156, de 12-7-1950, ao dispor que seriam amparados pela citada Lei n.º 616 “os militares que prestaram serviços na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto número 10.490-A, de 25-9-42”. Houve, assim, para os militares — e tão-somente para os militares — uma

extensão do favor legal, com a ampliação da chamada zona de guerra, nela compreendidos, além de outros, o território do antigo Distrito Federal.

E a Lei n.º 3.906/61, também invocada pelos postulantes, ao explicitar a Lei n.º 288/48 e dilatando a extensão do favor legal, dispôs, de modo inequívoco, *verbis*: “Art. 1.º — Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos”.

Vê-se, assim, que o nôvo diploma, de certo modo, restringiu a concessão do benefício ao limitá-lo aos que integraram a Fôrça Expedicionária, a Fôrça Aérea e a Marinha de Guerra, mas, no art. 2.º, vetado porém mantido pelo Congresso, reduziu para 25 anos o tempo para a aposentadoria.

Do confronto dos textos legais, verifica-se a manifesta impropriedade de quanto se postula, estando o ato ministerial impugnado isento de qualquer eiva de ilegalidade ou de abuso de poder.

As deliberações administrativas das Casas do Congresso, reconhecendo aos seus servidores o direito ora vindicado, não vinculam o Tribunal, que não está obrigado a adotar a interpretação liberal por elas perfilhada. Só a norma legislativa, aprovada pelo plenário de qualquer de suas Casas, é que

poderia impor-se ao acatamento do Tribunal. Assim também, as decisões administrativas do Egrégio Supremo Tribunal Federal só vigem para os efeitos meramente administrativos, não se impondo aos Tribunais inferiores, adstritos, apenas, aos arestos proferidos na assentada dos seus julgamentos, como Suprema Côrte Julgadora e quando, pela constância dos julgados, tenham o caráter de jurisprudência assente.

*Data venia* e com o respeito devido à mais alta instância, a extensão que se pretende dar aos favores das chamadas leis de guerra transcende aos têrmos inequívocos dos diplomas legais em causa, como o acentuaram os votos dos eminentes Mins. Luiz Galloti e Eloy José da Rocha, no Processo Administrativo 605-1966.

Não há confundir a simples prestação de serviço na chamada zona de guerra com a participação efetiva em operações bélicas da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea ou da Marinha de Guerra, para conferir-se o título de ex-combatente àqueles que sequer se afastaram dos seus quartéis.

Releva salientar que a Constituição vigente, no art. 178, só assegura a aposentadoria excepcional aos 25 anos de serviço, com proventos integrais, ao funcionário público da administração centralizada ou autárquica que, como o ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, tenha participado efetivamente de operações bélicas.

O nôvo texto constitucional é, de resto, mera reafirmação do que se contém na Lei n.º 3.906/61 e que é o fulcro da impetração.

Denego a segurança.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro: —* *Data venia* do voto do Sr. Ministro Relator, concedo a segurança, de acôrdo com o voto que proferi em sessão administrativa e, aliás, com jurisprudência dêste e do Supremo Tribunal Federal, inclusive jurisprudência judicial (STF Portarias 28 e 272 a 275 — MS. 17.770, RMS 16.687; TFR MS 60.041).

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Esdras Gueiros: —* Sr. Presidente: *Data venia* do eminente Min. Relator e coerente com pronunciamiento meu anterior sôbre matéria idêntica (em mandado requerido pelo funcionário José Santana de Carvalho), acompanho o voto proferido pelo eminente Min. Márcio Ribeiro.

Concedo a segurança.

#### Voto

*O Sr. Min. Moacir Catunda: —* Estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator, Denego a segurança pelos fundamentos constantes dos meus pronunciamentos anteriores, não com o brilhantismo do voto do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. Godoy Ilha, e de acôrdo com as razões do

voto que irei dar em quatro casos de mandado de segurança de que sou Relator, todos êles versando sôbre a mesma matéria, idêntica à dos autos.

#### Voto (Vencido)

*O Sr. Min. Henoch Reis: —* Sr. Presidente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tão reiterada que não posso deixar de aderir a essa orientação, modificando meu ponto de vista anterior.

Concedo a segurança.

É meu voto.

#### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: —* Dada as peculiaridades do caso, acompanho o voto do eminente Min. Márcio Ribeiro.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, vencidos os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.



## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.803 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravante — Ind. e Com. de Artefatos de Borracha “Valdacificflex Ltda.”

Agravada — União Federal

### Acórdão

Títulos vinculados a contrato a ser assinado.

O que caracteriza a infração fiscal é a má-fé do contribuinte, a que tal pecha se não pode imputar pelo só fato de conduzir no seu automóvel em direitura ao local onde seria assinado o contrato, documentos que seriam iniludivelmente selados para que pudessem surtir os efeitos contratuais então ajustados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, para conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello*: — Trata-se de agravo em segurança impetrada por indústria sediada em Guarulhos, São Paulo, contra o Delegado Regional de Rendas Internas, objetivando forrar-se da multa de Cr\$ 6.035,40, além da obrigação de indenizar o impôsto de NCr\$ 301,77, por suposta infração do Impôsto do Sêlo.

Foi o caso que, pessoa não representante da Fazenda, apreendeu dentro de um automóvel e em poder de um dos sócios da impetrante, vários títulos sem estarem devidamente selados. Apesar dessa apreensão irregular, o auto foi, posteriormente, lavrado por servidores credenciados.

Desde o primeiro momento, a impetrante alegou que se tratava de títulos destinados à complementação de um contrato de financiamento com a Finame, o que provou cumpridamente, sendo certo que, efetivamente, veio a realizar dita operação pagando os selos do contrato e respectivos títulos na forma da lei.

Pedidas informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade do seu ato, que se teria lastreado no não pagamento do sêlo nos títulos apreendidos, recusando-se a admitir, como possível de sopesação na aplicação da multa, a boa-fé revelada pelo atuado.

O Dr. Procurador Regional deu suporte ao ponto de vista da autoridade impetrada.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 65/67, na qual o MM. Dr. Juiz, depois de proclamar a privatividade, para a diligência de que decorreu a incriminada ação fiscal, dos agentes credenciados do ofício, considerou-a superada, pela presença posterior, dos mesmos, na lavratura da peça vestibular do procedimento fiscal, passando, a seguir, a enfrentar a questão da obrigatoriedade do tributo, em função da sede do contribuinte, para concluir que, sendo partes na obrigação, contribuintes de localidades diferentes, a obrigação, *ex vi legis*, cabe ao primeiro signatário do instrumento, deu por boa a conclusão do fisco, face à evidência de que o contrato apreendido dizia respeito à impetrante sediada em Guarulhos e à Finame na Capital de São Paulo. E por considerar que os documentos estavam sem data, deu-os por vencidos, face ao Decreto número 55.852/55, art. 47.

Cassou, por isso, a liminar e denegou a segurança.

Irresignado, agravou-se o impetrante, reproduzindo, em maior tomo, as alegações já oferecidas com a vestibular, contraminuta às fls. 83.

Mantida a sentença, ascenderam os autos a esta Colenda Casa, aonde a douta Subprocuradoria os viu, exarando o parecer de fls. 86/87.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A respeitável sentença

recorrida divorcia-se totalmente da letra da lei aplicável ao caso e da própria prova dos autos.

Já a abusiva apreensão dos títulos e do contrato no interior de um veículo e em poder de um sócio da firma que o dirigia, resultou indisfarçável abuso, já que feito por pessoas sem qualidade para tanto, não sendo correta a tese de que os atos para os quais a lei preconiza forma definida, possam ser consertados por atos posteriores.

Mas, passando sobre este primeiro argumento, provado que o sócio da impetrante viajava para São Paulo, aonde se dirigiria à firma, na qual obtivera o contrato de crédito que os documentos apreendidos informavam, evidente que, de plano, não se podia imputar ao mesmo a prática de um delito fiscal, porque fora de dúvidas que os documentos seriam selados devidamente, sem o que, impossível seria a realização do contrato. Para cevar-se na boa-fé do contribuinte, alegou o fisco que o contrato, dada a diversidade de residência dos seus signatários, deveria ter o selo pago no local do primeiro deles, no caso, o impetrante, alegação que a respeitável sentença endossou, fazendo dela um dos entes de sua razão de decidir. Ora, nada mais errôneo. O que o art. 6.º, § 2.º, do Regulamento do Selo dispunha é que, quando as partes na obrigação forem contribuintes de localidades diferentes, o pagamento caberá ao primeiro signatário do instrumento. Ora, o instrumento de fls. 45/48 apreendido e do qual os títulos também apreendidos são consecutórios, está assina-

do, como não podia deixar de ser, nesse tipo de contrato, coisa elementar e que todo mundo sabe, pela entidade financiadora. Vinculados ao contrato, também não se podia aplicar, aos incriminados títulos, a regra dos 8 dias para os títulos não datados, tampouco ao instrumento — o contrato — que só se completaria com a assinatura do financiador, residente em São Paulo.

Sobre êsses fatos, a circunstância manifesta de que o fisco existe, não para arredondar fortunas de exatores e prepostos, mas para evitar a evasão criminadora das rendas do Erário. Neste caso, não houve nem má-fé, nem prejuízo

para o Tesouro. Tampouco qualquer infração, só possível de ser percebida pelo olho siliquiano dos prepostos da Fazenda, partícipes no rateio da multa.

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para conceder a segurança. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Min. *Godoy Ilha*.

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.109 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Alcides Pôrto do Nascimento e outros

Requerido — O Sr. Min. de Estado do Exército

#### Acórdão

Servidor civil. Aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção prevista na Lei 3.906, de 1961. Concessão de mandado de segurança para assegurar o seguimento de requerimento e respectivo despacho pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, em conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de agosto de 1968.  
— *Oscar Saraiva*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (art. 77 do R.I.).

#### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*:  
— Alcides Pôrto do Nascimento

e outros, funcionários civis do Ministério do Exército, lotados no Arsenal da Urca, sob a alegação de contarem mais de 25 anos de trabalho e haverem servido, como militares, em “zona de guerra”, definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, requerem mandado de segurança contra o Ministro do Exército para o fim de obterem aposentadoria, nos termos das Leis n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, 288/48, 616/49 e 1.156/50; e do art. 177, § 1.º, da Constituição Federal. Atribuem ao Ministro de Estado o ato que recusou andamento ao seu pedido, na órbita administrativa. Justificam longamente a pretensão e anexam à inicial atestados do serviço militar.

Solicitadas as informações, o Sr. Ministro do Exército respondeu-nos por intermédio do Chefe de seu Gabinete e remeteu-nos parecer do Consultor Jurídico, que o assiste, contraditando a pretensão, em preliminar, argüindo não haverem os interessados usado previamente o recurso administrativo cabível; e, *de meritis*, negando-lhes qualquer direito, por não serem combatentes, na conformidade da Lei n.º 5.315/67. Ouvido, o Dr. Subprocurador-Geral emitiu o seu parecer, em que levanta a preliminar de incompetência do Tribunal Federal de Recursos, por inexistir em causa ato do Ministro; e, no mérito, contradiz o direito pretendido, por não haverem os autores participado de operações de guerra.

Depois de estudado, trazemos o caso a julgamento.

É o relatório.

### Voto (Preliminar)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Temos que o Tribunal Federal de Recursos seja competente para apreciar a matéria. A opinião do Dr. Subprocurador-Geral, em contrário, é desautorizada pelo próprio Ministério do Exército que, aceitando nossa jurisdição, discutiu inteiramente o pedido. Independente disso, o Ministro de Estado é mesmo a autoridade coatora da ação, pois foi à sua ordem que a autoridade inferior deixou de lhe encaminhar o requerimento dos interessados, mandando-o para o arquivo. Sobressai, com nitidez, nessa multiplicidade de atos, a recusa do Ministro em apreciar a pretensão, concretizando a primeira fase da ilegalidade que os requerentes atacam.

### Voto (Mérito)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— Na seqüência das Leis números 288/48 e 616/49, a Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, concedeu aposentadoria, com 25 anos de serviço, aos funcionários que participaram de operações de guerra e mandou promovê-los, ao mesmo tempo, ao cargo imediatamente superior (arts. 1.º e 2.º). A Lei n.º 3.906 tem sido cumprida inalteravelmente; quando a Administração pretendeu interromper essa conduta, o Supremo Tribunal Federal cortou-lhe o pretexto, proclamando a constitucionalidade da norma (*Revista Trimestral*, vol. 42/639). Na hipótese, entretanto, a dúvida maior gira em torno de se considerarem ou não, “operações de guerra” os serviços

prestados na zona de guerra definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Todavia, em se tratando de militar ou de funcionário civil que prestou o serviço na zona de guerra, na qualidade de militar, as restrições opostas são de todo descabidas. A Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, estendeu o amparo da Lei n.º 288, com a modificação da Lei n.º 616, que correspondem nas Forças Armadas ao favor que a Lei n.º 3.906 torna mais claro e amplia para os servidores civis, aos militares que serviram na “zona de guerra” delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A. Se, portanto, o funcionário civil prestou o serviço em “zona de guerra”, na condição de militar, não há como impedir-se a aplicação da Lei n.º 3.906 em seu favor, desde que lei expressa equiparou “operações de guerra” e “serviços em zona de guerra”. O Supremo Tribunal já examinou êsse detalhe da controvérsia e acolheu, como não podia deixar de ser, a determinação da Lei, entendendo ainda que o benefício alcançava a serviços prestados na zona de guerra por elemento da Polícia Militar, dada a mobilização que assinalou o 2.º Conflito Mundial (Processo Administrativo n.º 605 — 1966 — Relator, Min. Lafayette de Andrade — *Revista Trimestral*, vol. 38, págs. 506 a 518).

Não adianta argumentar-se com a Constituição de 1967 ou a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, que, regulamentando o art. 178 da Carta Magna, definiu o conceito do ex-combatente. É que tais disposições não modificam o

passado, nem desconstituem direitos já adquiridos.

A Carta Magna, ela mesmo, mostrou como deve ser entendido a êsse respeito, ressaltando no art. 177, § 1.º, e dilatando, por mais um ano, os direitos à aposentadoria, segundo a legislação antiga.

O dado mais valioso, porém, é fornecido pela Lei n.º 5.315, há pouco citada. É que ressalva o “serviço em zona de guerra”, para as aposentadorias conforme o direito anterior, nos termos do Estatuto Fundamental, art. 177, § 1.º, bem como equipara a “operações de guerra” ações que não são verdadeiramente de combate, como se pode entender, em termos estritos, a operação bélica.

Veja-se o que diz a Lei no art. 1.º, § 3.º: “Art. 1.º — § 3.º — A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1.º, da Constituição do Brasil de 1967 e o disposto no § 2.º do art. 1.º desta lei”.

Diante disso e levando em conta os atestados de serviço militar, constantes de fls. 14 a 19, asentamos que, em princípio, realmente, os impetrantes têm direito à aplicação da Lei n.º 3.906. Não podemos conceder, de logo, os benefícios reclamados, porque, além de se cogitar na espécie de ato que demanda processo complexo na via administrativa, os suplicantes não fizeram prova dos demais requisitos, para o gozo da aposentadoria pretendida.

Nesses termos, deferimos a segurança, para determinar que o Sr. Ministro de Estado, assenta-

da a applicabilidade da Lei n.º 3.906, examine sob os demais aspectos a pretensão dos requerentes e a decida, no prazo da lei.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, defiro o mandado de segurança, mas tão-sòmente para o efeito de ter seguimento o requerimento apresentado pelo impetrante e receber o devido despacho da autoridade competente, que no caso é o Ministro do Exército.

Quanto às considerações feitas pelo eminente Min. Amarílio Benjamin em relação à applicação da Lei n.º 3.906, peço vênia a S. Ex.<sup>a</sup> para, mais uma vez, manifestar o entendimento de que a mesma sòmente se applica àqueles funcionários que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, Marinha e Fôrça Aérea Brasileira.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

*Data venia* do eminente Min. Armando Rollemberg e dos doutos Colegas que o acompanharam, mantenho-me, ainda, coerente com

os meus pronunciamentos anteriores em casos semelhantes.

Acompanho *in totum* o voto do Relator.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva (Presidente): — Verificando-se empate, pronuncio-me nos têrmos do voto do eminente Min. Rollemberg, *data venia* dos votos do illustre Relator e dos ilustrados Colegas que o acompanharam.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, concedeu-se a segurança nos têrmos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Presidente (desempatando) votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg, e os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva.

---

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.188 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — José Denizard Macedo de Alcântara e outros

Requerido — O Sr. Ministro do Exército

Acórdão

Professôres estáveis de colégio militar. Designação provisória para exercer a cátedra. Inviabilidade de nova efetivação e estabilidade.

Professôres estáveis do Colégio Militar de Fortaleza, designados para exercer cátedra, em caráter temporário ou interinamente, embora com mais de cinco anos de exercício, não têm direito a nova estabilidade, em face da Constituição, art. 177, § 2.º. Além disso, o dispositivo constitucional não se aplica a professores.

Vistos relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a segurança, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— José Denizard Macedo de Alcântara e outros requereram, a 30 de janeiro de 1968, mandado de segurança contra o Ministro do Exército, a fim de obterem o reconhecimento de sua efetividade e estabilidade, como professores do Colégio Militar de Fortaleza, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal. Alegam que, na qualidade de professores do Colégio Militar de Fortaleza, antes Escola Preparatória, foram em 1955 designados para exercer, em caráter temporário, as cátedras de Geografia, Física, História da América e do Brasil e Desenho, e permanecem nessa situação até agora. Por contarem mais de cinco anos de exercício em tais funções, solicitaram administra-

tivamente o benefício constitucional, mas o Sr. Ministro do Exército indeferiu-lhes a pretensão em 13 de novembro de 1967, conforme noticiário oficial do dia seguinte.

A autoridade coatora, nas informações, justifica o ato impugnado, com o sustentar que o favor solicitado não podia ser deferido, pelo fato de os suplicantes já haverem sido alcançados pela estabilidade consignada no art. 82, inciso I, do Estatuto. Remeteu-nos ainda, na mesma ocasião, cópias do parecer do Consultor Jurídico e dos ofícios que foram expedidos sobre o assunto pelo Diretor-Geral do Ensino e pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Ministério.

Ouvindo, o Dr. Subprocurador-Geral manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Entende o Dr. Subprocurador que a estabilidade concedida pela Constituição, art. 177, § 2.º, não beneficia a quem já era estável, como se definia a situação dos requerentes, que, pelo fato de haverem sido designados para reger a cátedra, não adquiriram nova estabilidade.

Estudada, devidamente, a matéria, que ora submetemos a julgamento.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:*  
— A Constituição, de 1967, em

verdade, assim dispôs no art. 177, § 2.º: “São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público”.

Segundo o pensamento que as palavras do dispositivo revelam e na conformidade das emendas que foram apresentadas no Parlamento ao Projeto de Constituição (Emendas 92, 152, 243, 334, 692, 737 ou 838 n.º 20), o favor constitucional destina-se exatamente aos servidores efetivos, que estivessem em via de obter estabilidade, segundo o regímen anterior, apesar de nomeados sem concurso, vez que, pela Carta de 1946, art. 188, item II, êsse direito decorria de cinco anos de exercício no respectivo cargo.

A idéia básica da Constituição de 67 é confirmada plenamente pelo art. 177, *caput*, última parte, quando ressalva a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação antecedente.

Entendida sob êsse aspecto, a norma constitucional transitória não aproveita aos impetrantes. Eram êles Adjuntos de Catedráticos do Colégio Militar de Fortaleza e vinham servindo há muitos anos, em caráter temporário, como Professores Catedráticos. Pela qualidade de “adjuntos” já eram professores efetivos estáveis e, na condição de “catedráticos”, sendo substitutos ou interinos, não podiam se estabilizar: primeiro, porque, havido o cargo na classificação de nível superior, por manifesta incompatibilidade com a

situação de caráter vitalício; e segundo, em termos gerais, por lhes faltar a condição essencial da efetividade.

É certo que pareceres do DASP e da Consultoria da República (*Diários Oficiais*, de 13 de junho, 20 de julho, 5 de outubro e 23 de outubro, todos de 1967) abriram caminho à efetivação em massa, por sustentarem que o § 2.º do art. 177 da Constituição, além da estabilidade, implica igualmente no reconhecimento da efetividade, malgrado o constituinte houvesse repellido seguidamente essa amplitude, haja vista com a rejeição das Emendas 51, 129 e 14 ao Projeto do Estatuto Fundamental, ao ser apreciado pelo Congresso.

O Dr. Consultor-Geral chega a incluir no benefício os professores de Escolas Superiores — *D. O.*, de 23 de outubro de 1967.

Ao nosso ver, porém, a tanto não se deve chegar.

Sob o império da Constituição de 1946, negamos a possibilidade de efetivação de professores de Faculdades, pela aplicação da Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962 (Mandado de Segurança número 39.097, e Agravo em Mandado de Segurança n.º 32.857 e 34.461) com apoio do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 10.882 — 10 de junho de 1963, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira). Na espécie, não é possível outro modo de pensar. Se a Constituição de 1967, no art. 177, teve em vista resguardar situações consolidadas em face do direito, que a antecedeu, e ressaltar as que se achavam em via de constituírem-se, é claro que os impetrantes não



se acham beneficiados. Pelo sistema jurídico anterior, mesmo à parte a limitação do texto constitucional à estabilidade, nada podiam reivindicar. Não lhes caberia nunca a cátedra superior vitalícia, porque êsse objetivo somente se podia alcançar mediante concurso. Também, na situação particular de adjuntos de catedráticos em substituição a professores catedráticos, não conseguiriam o cargo principal, em virtude de haver disposição terminante, proibindo tal acesso sem concurso (Decreto 37.396, de 26 de maio de 1955, arts. 7.º e 13, § 2.º).

Além disso, não se deve mesmo pôr em igual nível o “professor” e o “funcionário comum”.

Enquanto o funcionário, burocrata ou especialista, pode prestar, satisfatoriamente, os seus serviços, dentro das linhas e metas tradicionais, a situação é completamente diversa para o magistério. Na crise do ensino, que avassala a nossa época, um dos mais fortes fatores negativos é justamente a personificação da cátedra, que a vitaliciedade produziu. Feito o concurso, obtida a nomeação e tornado vitalício, o mestre, assim aconteceu várias vezes, já não é mais o antigo idealista. As aulas são estéreis e rotineiras e, cada vez mais, reduzidas ao mínimo. É verdade que a má remuneração, ao lado da falta de meios materiais nas Escolas para manter-se o conhecimento e a técnica sempre atualizados, e sobretudo o espírito de facção que se apoderou das direções universitárias, não podiam, de forma alguma, estimular a docência edificante. Na hora presente, em que a educa-

ção ocupa primeiro plano nos debates da vida nacional, ninguém pensará na reforma do ensino em termos de vitaliciedade ou estabilidade de professores. Nesse rumo, o exemplo parte da própria Constituição em vigor.

Daí acharmos, em remate de tudo, que a graça pleiteada, contrariando o sistema geral anterior e até expressa determinação de lei, somente poderia ser obtida se houvesse disposição clara e direta a respeito, na Carta Magna de 1967. Suas diretrizes, na hipótese, não permitem exceções senão as que foram consignadas.

Por êsses fundamentos, denegamos o pedido.

#### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — De acôrdo com o Relator, quanto mais que entendo que o § 2.º do art. 177 da Constituição concedeu estabilidade no Serviço Público e não no cargo, e estabilidade os impetrantes já tinham.

#### Voto

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:* — De acôrdo com o Sr. Min. Relator, com a restrição à crítica que êle faz ao exercício da cátedra.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a segurança, impedido o Sr. Min. Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Ra-

bello, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se en-

contrar licenciado, e Antônio Nleder, Esdras Gueiros e Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Oscar Saraiva.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 61.268 — GB.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Antônio Vial Corrêa da Silveira

### Acórdão

Acumulação de cargo. Simples perspectiva de opção não caracteriza coação que autorize recurso ao remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de maio de 1968.  
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;  
*J. J. Moreira Rabello*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Antônio Vial Corrêa da Silveira, impetra ação de segurança contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura à alegação de que, face à ameaça em que se encontra de ser obri-

gado a optar entre os cargos de redator do Serviço Público, na qualidade de redator da Agência Nacional, com o de funcionário da Cia. Siderúrgica Nacional, conseqüente a parecer normativo do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da República.

Eram muitos os impetrantes, pelo que o Dr. Juiz determinou a formação de processos distintos e, à iminência da opção a que se dizia obrigado o impetrante, concedeu liminar determinando a coleta das informações. Estas foram pedidas ao Diretor da Agência Nacional, apesar de que foi apontado como autoridade coatora, não êle, mas o Diretor do Pessoal da mesma Agência, encarregado, em função de officio, da execução do incriminado ato agredido.

Acudindo ao pregão, o Diretor da Agência Nacional veio aos autos, e declarou formalmente que “até a presente data, não praticou qualquer ato que desse fundamento à medida pleiteada pelo mencionado servidor, como se poderá deprender do exame dos documentos que instruem o referido mandado”.

Lastreando-se nessas informações, o Dr. Procurador Regional considerou inexistente a razão de pedir do impetrante.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 26/32, na qual o ilustre e MM. Juiz, depois de fazer seguro estudo sobre o problema das acumulações e da modalidade nova surgida no mesmo, com a criação da Comissão de Acumulação de Cargos, o que importa na edição de um processo especial para o deslinde das situações examinadas, dá-se conta da existência de processos onde não foram observadas as normas previstas no texto do diploma legal invocado, passando a enfrentar o problema da sua competência, face ao parecer do Consultor-Geral da República, cuja aprovação por S. Ex.<sup>a</sup> o Senhor Presidente da República não esvazia a sua competência para decidir a matéria. Concede o *writ*, frisando que o faz “contra o ato da autoridade, se já existe e é impugnado, ou, preventivamente, contra a sua ameaça iminente, o que em virtude da ordem se praticou, ou se quer praticar, e não a ordem mesma”, sendo efeito da segurança tornar sem validade a exigência de opção, porque manifestada sem a observância do devido processo legal.

Condenou os impetrados em honorários advocatícios no valor de 20% e recorreu de ofício.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Na apreciação, pela via heróica, do direito argüido pelos impetrantes, entendo que o Juiz se deve conter nos limites do controle sobre a legalidade do ato agredido.

É para apreciar a legalidade desse ato, só tem ele um meio à sua disposição: verificar se a sua expedição foi ordenada por autoridade competente, e com observância do modo e condições estabelecidas na lei.

De manifesto que o mandado de segurança protege direito líquido e certo, violado ou ameaçado de sofrer violação ou coação, distingo, na sua impetração: quando preventivo, o que visa é afastar a coação, que embora não caracterizada ainda pela violação (violência) do seu direito, coloca o impetrante sob um estado de perplexidade à ameaça de sofrê-la, em virtude de ação iminente e ilegal da autoridade coatora; quando reparador, o que visa é afastar a violência já consumada, assegurando ao sujeito proteção judiciária que a mesma o subtraía.

Há, assim, *in casu*, de indagar-se, já que a impetração foi especificamente dirigida contra o Diretor do Pessoal da Agência Nacional, o que teria respondido essa autoridade. Noto, desde logo, que ela não foi convocada a prestar informações, o que fêz, todavia, suprimindo a omissão e o equí-

voco do cartório, o próprio Diretor da Agência Nacional, o qual afirma, todavia, na sua informação, que nenhum dos seus órgãos diretórios praticou, até o momento da impetração, qualquer ato que desse fundamento à medida ora pleiteada.

Ora, para que o impetrante fôsse alcançado pelas consequências do parecer normativo do eminente Consultor da República, haveria que se pronunciar, antes do ato da autoridade impetrada, ainda a Comissão de Acumulação de Cargos do DASP. Ora, essa Comissão, ao que consta dos autos, ainda não se pronunciou sobre o caso específico do impetrante, limitando-se a determinar o exame de cada caso para o feito de aplicação futura do parecer incriminado. Poder-se-á argüir que o próprio impetrante, desde já, se confessa alcançado pelas conclusões do citado parecer, cuja juridicidade impugna, aliás com boas e sólidas razões, sendo ainda certo que o MM. Dr. Juiz alude a determinadas informações que, todavia, não constaram do doc. de fls. 23, a que faz remissão para conceder o *writ*.

Ao decidir, o MM. Dr. Juiz, enfrentando a estabilidade do impetrante, afirma que êle “foi chamado a optar por um dos cargos acumulados”, o que, entretanto, tal o que informam os autos, não se verificou ainda, existindo, até agora, apenas, o incriminado parecer do eminente Consultor da República.

Êsse parecer que, a rigor, nem se poderia admitir como preceituação normativa, só quando apli-

cado *in concreto* pelas autoridades pertinentes, poderá determinar a competência do Dr. Juiz *a quo*, tais que, no ponto em que se acha, admitindo como determinação normativa o parecer do Consultor da República aprovado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da República, só pode ser infirmado por decreto judicial do Supremo Tribunal Federal. Isso a admitir-se, o que também não admito, a possibilidade da impetração contra interpretação de direitos em tese. E se fôsse preciso algum adinículo para os nossos pontos de vista, as razões da contramituta do agravado no-lo fornecem, quando escreveu:

“A opção não pode ser exigida sem processo administrativo regular.”

Ora, dos autos não consta nem que já se tenha instaurado processo administrativo, tampouco tenha sido o impetrante intimado a optar entre os cargos que exerce.

Dou, assim, provimento ao recurso para cassar a segurança, ressaltado ao impetrante o uso do remédio quando caracterizada pela autoridade própria a lesão da ameaça de que se queixa.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.578 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz Federal Substituto da 2.<sup>a</sup> Vara, *ex officio*

Agravante — INPS

Agravados — Aref Assreuy e outros

### Acórdão

Funcionários públicos. Exercício em Brasília. Cálculo das chamadas “diárias de Brasília”, na conformidade da legislação especial sobre o assunto. Excluídos os Magistrados, órgãos do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União (expressamente indicados na Lei n.º 4.439, de 27-10-64), os demais servidores são regidos pela anterior Lei n.º 4.345, de 26-6-64, para efeito do cálculo das questionadas “diárias”, conforme os precedentes judiciais já existentes (V. Mand. de Segurança n.º 18.169, Relator Min. Djaci Falcão, do S.T.F., e Mandado de Segurança n.º 60.392, Relator Min. Armando Rollemberg, do T.F.R.). Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1968.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Trata-se de recurso de ofício e agravo do Instituto Nacional da Previdência Social de decisão concessiva de segurança em favor de Aref Assreuy e outros, servidores

autárquicos lotados nesta Capital, decisão que lhes havia assegurado o pagamento das “diárias de Brasília”, conforme pleiteado na inicial.

Vindos os autos, pronunciou-se nesta Instância a Egrégia Subprocuradoria da República, arguindo preliminarmente que a decisão é nula em relação a nove (9) dos impetrantes, que não assinaram o instrumento de procuração de fls. 12, verso a 13, verso, e quanto ao mérito opina no sentido da cassação da segurança, invocando a jurisprudência já existente sobre a matéria.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Preliminarmente, acolho a arguição contida no parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, quanto à ineficácia da sentença recorrida em relação a 9 dos impetrantes, isto é, os de nomes João Bartolomeu Sena Klier, Francisco Firmino Teixeira, Heleino Raimundo dos Santos, David Januário da Costa, Júlio Jorge G. da Silva, Washington Vieira Pimenta, Rodolpho Cordeiro dos Santos, José dos Santos Inácio e Sebastião Mariano de Oliveira, porque, em verdade, deixaram de assinar o instrumento procuratório de fls. 12, v. a 13, v., o que importa na inexistência de mandato para estar em Juízo.

Quanto ao mérito, igualmente acolho o citado parecer, para casar a segurança.

Por mais legítimo que nos pudesse transparecer o pretenso direito que se arrogam os impetrantes, ora agravados, no que se relaciona com a percepção das “diárias de Brasília” como pediram na inicial, lamentavelmente não podemos, a esta altura, recalçar contra o que a respeito já decidiu soberanamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese perfeitamente idêntica à destes autos, e bem assim o nosso próprio Tribunal, em julgamento recente do seu Plenário.

Quero referir-me ao julgamento do Mandado de Segurança n.º 18.169, ocorrido em 14 de fevereiro do corrente ano, em Sessão Plena do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que figuraram como impetrantes Carmen Fonseca Passos e outros e impetrado o Tribunal de Contas da União, quando foi negada, por unanimidade da-

quela Alta Corte, a pretensão dos impetrantes. É a seguinte a ementa da referida decisão, já publicada no *Diário da Justiça* de 31-5-68, pág. 1.984: “Ementa — Os impetrantes do writ vêm percebendo as diárias de Brasília em plena consonância com a legislação que lhes é aplicável, isto é, a Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964. A Lei n.º 4.439, de 27-10-1964, contemplou apenas os Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União. Incorre ofensa a direito subjetivo dos suplicantes”.

Foi Relator dêsse Mandado o eminente Sr. Min. Djaci Falcão, convido aqui transcrever o seu douto voto, vencedor à unanimidade: “Os impetrantes pedem que as diárias de Brasília sejam calculadas sobre os vencimentos da Lei n.º 4.439, de 27-10-64, deduzidas as parcelas já absorvidas. A chamada “Diária de Brasília”, vantagem oriunda de circunstâncias especiais e peculiares à nova Capital da República, prevista pelo art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8-6-61, foi primeiramente regulamentada pela Lei sob o n.º 4.019, de 20-12-61. Por ela foi instituído determinado critério para a feitura do cálculo, assim consubstanciado: “Art. 1.º — Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos. Art. 2.º — Aos funcionários pú-

blicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos. Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos”.

Após estabelecer, no art. 4.º, que as diárias serão gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos, o legislador estatuiu no art. 6.º: “Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra *b*, da Lei n.º 3.531, de 1959, e o art. 93 da Lei n.º 3.780, de 1.º de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos”.

Ocorreu que posteriores leis de reajustamento de vencimentos, sob n.ºs 4.069 e 4.242, de 11-6-62 e 17-7-63, respectivamente, foram silentes no que tange ao critério do cálculo da mencionada vantagem. Contudo, sobreveio a Lei n.º 4.345, de 26-6-64 (que instituiu

novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo), e estabeleceu no seu art. 13: “As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei”.

Por sua vez, a Lei n.º 4.439, de 27-10-64 (fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União), assim dispôs em seu art. 4.º: “As diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.”

E no seu § 1.º estabeleceu o conceito de vencimentos.

Tendo em consideração o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.345, o Tribunal de Contas mandou aplicar aos funcionários do Quadro de sua Secretaria o disposto na Resolução n.º 63, de 30 de junho de 1964, da Câmara dos Deputados, que no art. 1.º determinou que passavam a vigorar para os funcionários da Secretaria da Câmara os novos níveis de vencimentos (Lei n.º 4.345, de 26-6-64), e no art. 2.º declarou: “Ficam mantidas nos valores atuais as diárias concedidas pelo exercício em Brasília e as diferenças de vencimentos resultantes de parcelas absorvidas, não podendo exceder os ní-

veis anteriores à vigência desta Resolução.”

Surgiram, em seguida, a Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 (reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares), e o Decreto-lei n.º 81, de 21-12-1966 (reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União), que nada dispuseram quanto ao pagamento das diárias.

Entendem os impetrantes que o pagamento das diárias não deve ser efetuado com base nos vencimentos fixados pela Lei n.º 4.242, de 17-7-63 (como vem ocorrendo em face do art. 13 da Lei 4.345, de 26-6-64), mas na conformidade do disposto no art. 4.º *caput*, da Lei n.º 4.439, de 27-10-64. Falece-lhes razão, eis que a Lei n.º 4.439, que serviu de suporte à Resolução administrativa proferida por esta Côrte, a 2 de dezembro de 1965, bem assim ao deferimento de mandados de segurança requeridos por integrantes do Ministério Público e Procuradores autárquicos (sob os ns. 16.905, Rel. Min. Lafayette de Andrade, julgado em 10-5-67; e 16.828, Rel. Min. Eloy da Rocha, julgado em 7-12-67), contemplou apenas os “Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.”

Consoante está esclarecido, cuida-se de leis distintas e que estabeleceram diferente critério quanto ao limite dos cálculos das diárias.

Dessarte, não diviso ofensa a direito subjetivo dos petionários,

que vêm percebendo as diárias de Brasília em plena consonância com a legislação que lhes é aplicável. Tanto isso é certo que não indicam, com precisão, o texto legal violado.

Conquanto veja na pretensão dos requerentes uma reivindicação, em busca de uma justa melhoria de remuneração, não percebo, porém, um direito assegurado por lei. Daí por que denego o *writ*.”

E ainda recentemente o nosso Tribunal, em Sessão Plenária de 23 de maio passado, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 60.392, em que foram impetrantes Ivete Magalhães Alves de Melo e outros, funcionários do Ministério da Justiça, sendo Relator o eminente Sr. Min. Armando Rollemberg, negou a segurança pleiteada, com apoio naquela decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido voto vencido apenas o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

Diante dêsses precedentes judiciais, acolho o parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, para reformar a respeitável sentença recorrida e cassar a segurança.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.



## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.994 — DF.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Moacir Catunda  
Agravante — Espólio de Laert José de Paiva  
Agravada — União Federal

### Acórdão

Mandado de Segurança. Suspensão de Instância. A jurisprudência de inadmitir suspensão de Instância, em mandado de segurança, não pode ser absoluta, até porque nem todo direito, protegível por essa via excepcional, sucumbirá juntamente com o seu titular.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, da Primeira Turma, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1968.  
— Henrique d'Ávila, Presidente;  
Moacir Catunda, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O Dr. Juiz *a quo* expôs e solucionou a espécie dos autos com o seguinte teor de julgar:

“Laert José de Paiva, brasileiro, casado, funcionário público federal aposentado, residente nesta Capital, por seu Advogado, propôs o presente mandado de segurança perante o MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, desta Capital, em 5-10-66, com fulcro no art. 141, § 24, da Constituição Federal de 1946, contra o Dirigente do Grupo de Trabalho de Brasília, alegando, em síntese, que “ocupa regularmente, nesta cidade, desde 1962, o ap. 403, do Bloco A, da

Sq. 305, de propriedade do IAPI, vigente, no momento, contrato de locação firmado em 25-11-64”; que habilitou-se à compra do aludido imóvel, Processo n.º 3.557/66, sendo indeferido seu pedido de compra “sob o fundamento de que o funcionário aposentado não teria direito à mesma”; que “aposentadoria do impetrante ocorreu por Decreto publicado no *Diário Oficial* de 9-10-1964, após, portanto, à lei que assegurou o direito à aquisição”; que o impetrante tem direito adquirido, assegurado pela Constituição de 1946, porque decorre da Lei n.º 4.380/64, data em que o impetrante era funcionário público em exercício.

Requeru fôsse reconhecido o seu direito à compra do imóvel *sub judice*.

Juntou os documentos de fls. 6 a 18.

Foi determinada a notificação e conhecida a liminar, em 10-10-66.

Vieram as informações alegando, em resumo, que o contrato foi assinado diretamente com o IAPI; que “todo e qualquer servidor que cessar sua missão em Brasília é obrigado a entregar a

êste Grupo de Trabalho o imóvel que lhe foi dado ocupar, por força de sua missão em Brasília”; que “não há direito líquido e certo a obrigar o Executivo a praticar um ato de alienação com base na Lei n.º 4.380/64, que demanda, preliminarmente, de produção de provas”; que já se afirmaram, doutrina e jurisprudência, de que mandado de segurança não é meio hábil para compelir-se a administração a alienar imóveis.

Ouvido o Dr. Procurador da República, alegou, resumidamente, que não se pode apreciar matéria de fato em mandado de segurança; que não está provado ser o GTB autoridade coatora; que “seria justo que o ilustre postulante também adquirisse o seu imóvel em Brasília, mas há impedimento de ordem legal”; que não foram satisfeitas tôdas as condições para a compra, inclusive a vinculação do impetrante com o serviço público.

Os autos vieram para a Justiça Federal, aqui sendo distribuídos em 5-2-68. Foi determinada nova visita ao Dr. Procurador da República, tendo êle informado ter falecido o impetrante, no ano passado, “cujo óbito tornou-se de notoriedade pública”.

Vieram os autos conclusos para a sentença em 23-2-1968.

Considerando que o impetrante já faleceu há mais de um ano, não havendo, até a presente data, manifestação alguma de seus herdeiros;

Considerando mais que, com a morte do impetrante, nenhuma validade mais tem a procuração de fls. 5;

Considerando ainda que o GTB também não existe mais, tendo desaparecido a pessoa do Dirigente do GTB, surgindo em seu lugar a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília, não tendo sido requerida a notificação do Presidente do novo órgão;

Considerando que o IAPI, com quem foi assinado o contrato do impetrante, deixou também de existir;

Considerando mais que, segundo o Código de Processo Civil Brasileiro, art. 197:

“Suspender-se-á a Instância: III Por morte de qualquer dos litigantes”. Nas ações, em geral, o certo seria a suspensão da Instância, mas acontece que a Instância já ficou suspensa por mais de um ano e o Egrégio Tribunal Federal de Recursos já decidiu que: “Não é de se admitir suspensão de Instância em mandado de segurança” (Mandado de Segurança número 1.637 — Rel. Ministro Cunha Vasconcellos — Ementa 1.696 — *O Mandado de Segurança e sua Jurisprudência*, vol. II. Ed. do MEC. Casa de Rui Barbosa, 1960, pág. 748);

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o pedido”.

O espólio do impetrante, representado por sua inventariante, não resignado, interpôs recurso de agravo de petição.

O impetrado ofereceu contramemória e os autos subiram a esta Instância, onde o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pela confirmação da sentença.

Ê o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Moacir Catunda:*  
— Dou provimento para mandar que ultimada a habilitação incidente, seja o pedido julgado no mérito.

O impetrante era jornalista e funcionário público.

Serviu em Brasília durante longo período, residindo, com sua família, na Superquadra 305, Bloco A, ap. 403, em virtude de “Têrmo de Ocupação” assinado com o GTB, no ano de 1962.

A Lei n.º 4.380, de 11 de setembro de 1964, que determinou a venda dos imóveis aos seus ocupantes, é posterior à aposentadoria do impetrante, cujo Decreto saiu publicado no *Diário Oficial* do dia 9 de outubro do mesmo ano.

O direito do impetrante, à compra do apartamento, ter-se-ia configurado antes de sua aposentadoria do serviço público.

Como a lei não faz distinção entre funcionário da ativa e funcionário aposentado, entendeu êle que o ato de lhe indeferir a opção pela compra fôsse ilegal e ofensivo de direito líquido e certo.

Durante o processamento da segurança, com liminar, aconteceu a instalação da Justiça Federal, com o conseqüente da paralisação de muitos processos, durante vários meses, como é óbvio.

Posteriormente, deu-se nova vista ao Dr. Procurador da República e como êste denunciasse o falecimento do impetrante e postulasse o trancamento da causa, por falta de objeto, o Dr. Juiz *a quo* o atendeu, pelos motivos

da sentença transcrita no relatório.

Os direitos públicos subjetivos, remediáveis pelo mandado de segurança, dividem-se em direitos políticos e direitos individuais, como é da sapiência correntia.

Os direitos políticos compreendem o direito de nacionalidade e o direito de cidadania, ao passo que os direitos individuais abrangem os alusivos à liberdade, segurança, propriedade e muitos outros compreendidos na esfera jurídica da pessoa, como elucida Seabra Fagundes, in *O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 4.ª ed. n.º 76, pág. 172.

O ato administrativo cuja legalidade o impetrante postulou fôsse examinada se acha compreendido na órbita dos direitos individuais que, uma vez reconhecidos, irão produzir efeitos patrimoniais, é dizer, no caso concreto, direito à compra do apartamento.

O mandado de segurança é ação de natureza cível, semelhante às demais, só que servida de rito especial.

Os direitos de ação transmitem-se aos sucessores, uma vez aberta a sucessão do titular.

A jurisprudência de inadmitir suspensão de Instância, em mandado de segurança, não pode ser absoluta, até porque nem todo direito, protegível por essa via excepcional, sucumbirá juntamente com o seu titular.

Relativamente à extinção do GTB tenho para mim não seja empecilho ao prosseguimento da causa, mesmo porque a CODEBRÁS, órgão sucessor, assumiu as

obrigações passivas e ativas da entidade extinta.

Os fatos arrolados na ilustrada sentença agravada se me afiguram inidôneos à declaração judicial da perda de objeto do pedido, pelo que dou provimento, a fim de que o Dr. Juiz *a quo* o julgue no mérito, como entender de Direito e tão logo haja ultimado a habilitação incidente, a teor do art. 747, III, do Código de Processo Civil.

## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 62.470 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz Federal da 5.<sup>a</sup> Vara — Seção Judiciária  
(Subst.<sup>o</sup> em exercício), *ex officio*

Agravante — INPS

Agravada — Cia. Calçado Clark

## Acórdão

Previdência Social. Certidões negativas. Aceita, pela Previdência, garantia do pagamento parcelado da dívida do contribuinte, não pode esta, enquanto em dia os pagamentos das prestações escalonadas, negar-lhe as certidões negativas, de que porventura careça.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1968.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

## Relatório

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello*: — Já havendo garantido o parcelamento de sua dívida para com o INPS, através de acôrdo a que deu garantia fidejussória, ou seja, títulos devidamente avalizados, firma sediada em São Paulo pediu, à agência local da Previdência, autorização para assinar escrituras de compra e venda anteriormente pactuadas de lotes de terrenos de sua propriedade, de-

vidamente autorizadas pelo credor hipotecário, Caixa Econômica Federal. A tanto se havendo recusado a autarquia, sob alegação de que tal só seria possível após o oferecimento de garantia real de seu débito, bateu o impetrante às portas da Justiça Federal de São Paulo, invocando o § 2.º, do art. 186, do Regulamento Geral da Previdência Social (anexo ao Decreto n.º 60.501/67), por não se considerar em débito com a mesma, face à obtenção e cumprimento, em que se acha, do acôrdo acima referido.

O Dr. Juiz deferiu a liminar, e a autarquia, impertinente, se recusou a cumpri-la, vindo, enquanto discutia abusivamente a matéria com o Dr. Juiz, a obter da Presidência do Tribunal, a suspensão da liminar.

O processo correu, a seguir, os seus trâmites legais, vindo o Dr. Juiz, afinal, a decidir a controvérsia pela forma seguinte: “A impetrante, sendo devedora de contribuições de previdência social, confessou o seu débito “de conformidade com a Portaria Ministerial n.º 464/67 com oferecimento de garantia”, constituída esta por “notas promissórias emitidas nesta data a favor do Instituto, avalizadas pelos garantidores, que também assinam o presente, e entregues com a segunda via dêste instrumento”, cambiais estas que o Instituto fará entrega “ao estabelecimento bancário indicado pelo devedor para que o mesmo efetue a sua cobrança”, ficando facultado ao mesmo Instituto, “no caso de falta de pagamento das notas promissórias . . . fazer das mesmas o uso que lhe convier, inclusive,

quando fôr o caso, levá-las a protesto pelo seu valor total ou parcial. . .” (doc. de fls. 7).

Tal contrato, como ficou dito e dêle consta expressamente, firmado entre a impetrante e o impetrado, foi feito de “conformidade com Portaria n.º 464/67”. E êste — basta que o seu texto seja lido — tem apoio no Decreto número 60.501 que, em seu art. 186, § 2.º, não considera débito o que tiver sido objeto de acôrdo para pagamento parcelado.

A argumentação desenvolvida pelo impetrado no sentido de que o dispositivo invocado é “exorbitante”, a par de não ser verdadeira, constitui evidente ato de desobediência, impróprio e vedado às autoridades administrativas que, pelo princípio da hierarquia, devem cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, mormente quando esta decorre de um Decreto.

O § 2.º, art. 186, do Decreto 60.501 não exorbita coisa alguma. Consolidando o disposto no § 2.º, art. 253, do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60, declara o que se deve entender por “débito”, dêste excluindo as dívidas objeto de confissões.

Ao proceder pelo modo exposto, prudente se mostrou o Poder Executivo do qual, assinala-se, o INPS é parte componente. Se possui o credor uma confissão formal da dívida; se esta está garantida por cambiais; se estas têm avalistas e se êstes avalistas “se comprometem, solidariamente, a fiel e integralmente cumprir as condições.. consignadas” no contrato (cláusula 4.ª), o comportamento do impetrado se oferece desrespeitoso

para com a Portaria n.º 464/67, emanado do senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, o que equivale no descumprimento do próprio Decreto n.º 60.501, uma vez que aquela se louva exatamente neste diploma. O impetrado com o seu agir, não está atendendo à obrigação assumida no acôrdo firmado com a impetrante, relegando o Decreto . . . . 60.501 à condição de “exorbitante”, sem “apoio em qualquer norma legal”, “inadequado” e fora de diapasão.

Argúi o impetrado, que êste Decreto, porque publicado antes do de n.º 60.368, não pode subsistir.

A autoridade coatora confundiu “publicação” com “promulgação”.

À propósito, vale citar Eduardo Espínola quando recorda que, em geral, nos povos constitucionais, há três fases ou momentos essenciais na formação das leis: “elaboração”, “promulgação” e “publicação” (*Sistema do Direito Civil Brasileiro* — vol. 1.º, pág. 88 — Ed. 1938).

Superada a primeira fase, irrelevante no caso, teremos que “com a sanção está completa e perfeita a lei, mas para se tornar obrigatória deve ser primeiramente promulgada e publicada” (pág. . . . . 89/90).

“Promulgação”, escreve o autor citado, “é o ato pelo qual se declara solenemente a existência da lei e se determina às autoridades competentes, que a cumpram e façam executar. Antes de assim autenticado não pode o ato legislativo entrar em execução. “Pela promulgação, diz João Barbalho, o nôvo ato do parlamento, depois de aceito pelo Chefe do Poder

Executivo (ou suprido, nos termos da Constituição, o seu consentimento), entra a fazer parte do corpo do direito nacional e ficam as autoridades, a quem isso cabe, adstritas a pô-lo em execução”.

Passando ao estudo do terceiro momento, leciona o mestre: “Não basta, entretanto, a promulgação para ser a lei de todos conhecida; uma vez promulgada, passa à sua terceira fase — a da publicação. Esta é necessária para que tenham notícia do nôvo ato legislativo todos os habitantes do país, para que saibam o que em virtude dêle lhes compete fazer; é por isso que ninguém poderá se excusar com a ignorância da lei. Executável em virtude da promulgação, torna-se obrigatória pela publicação que se pode dizer *divulgatio promulgationis*. A publicação é perfeitamente distinta da promulgação; uma torna a lei conhecida, outra atesta sua existência” (pág. 91/92).

Como apontado, não é a publicação que torna a lei anterior ou posterior. Sim, a data da sua promulgação. Neste entender, a precedência do Decreto 60.368 sôbre o de n.º 60.501 não comporta dúvida, não obstante êste ter sido publicado depois daquele.

O impetrado, por força do Decreto n.º 60.501, da Portaria n.º 464 e também do acôrdo, visto como êste está calcado num e noutra — deve expedir “certificado de quitação”, desde que a impetrante não deva outras contribuições que não aquelas confessadas. Entender de modo contrário será admitir a desobediência à Lei, ao contrato e a ato administrativo emanado do Senhor Ministro. Será permitir que o impetrado obre

por conta própria, sem vinculação à lei, a regulamento e a acôrdos solenemente firmados.

O Decreto n.º 60.368 não define o “débito”. O seu art. 23 da matéria não se ocupa. Cuida êle de espécie diferente: “Quando a empresa contribuinte da previdência social não puder pagar sua dívida, poderá ser dada autorização para a lavratura das escrituras previstas neste Decreto, desde que fique assegurado o pagamento, mediante confissão de dívida com o oferecimento de garantia de natureza real”.

O § 2.º, art. 186, do Decreto n.º 60.501 não considera débito, o que tiver sido objeto de confissão de dívida, com tôdas as várias garantias dadas pelo devedor (títulos de crédito, avais e fiança).

O art. 23 do Decreto n.º 60.368 se ocupa de contribuinte que ainda não confessou dívida e que deseja alienar bens componentes do seu patrimônio. Nestes casos, terá que se confessar devedor e oferecer garantia real.

A interpretação que à espécie pretende dar o impetrado é absurda. Aceitá-la, equivaleria em admitir a existência de duas confissões da mesma dívida. Uma, com garantia que se aproxima de penhor (caução de título de crédito pessoal, art. 790, do Código Civil). Outra, com hipoteca.

A recusa do impetrado em não fornecer “certificado de quitação” ao impetrante que confessou dívida de acôrdo com as disposições do Decreto 60.501 e Portaria 464 — caracteriza abuso de poder, coação e ferimento a direito líquido e certo.

Mantenho a liminar e concedo a segurança impetrada, cuja execução fica sustada, face ao despacho do Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Federal de Recursos”.

Agravou-se a impetrante, renovando os argumentos da primitiva impugnação, a elas, por cota, dando chancela, a Procuradoria Regional.

Contraminutado o agravo e mantido o despacho, ascenderam os autos para receberem, nesta Instância, o parecer da douta Subprocuradoria.

É o relatório.

#### Voto

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:* — Considero incensurável a respeitável sentença agravada. Em verdade, quando a Previdência se compõe com qualquer de seus devedores, aceitando-lhes determinada garantia fiduciária, retirou dos mesmos todo e qualquer caráter de impontualidade em que os mesmos se encontravam para com ela. A discussão da validade ou prestabilidade dessa garantia, para o efeito de tranqüilizar a Previdência, devia ser ponderada, devidamente, no momento do ajuste. Receber, porém, a garantia, bastar-se com ela e quando o devedor, que está cumprindo o ajuste e como tal não é mais devedor impontual da Previdência, precisa de um certificado para alienar bens que não integraram a garantia, negar-lhes o direito que o § 2.º, do art. 186, do Reg. Geral da Previdência, lhes concede de modo escancarado, é violência que só se justifica num país e que ca-

da chefe de repartição se atreve a desafiar o Poder Judiciário impunemente, como lamentavelmente ocorreu neste caso.

No fundo o que se nos depara, com o procedimento da autoridade impetrada, é uma modalidade nova das famosas execuções fiscais, o que não é possível tolerar. Se o impetrante deu e foi aceita garantia para o pagamento de seu débito, enquanto não decair da obrigação, ou seja, faltar ao cumprimento do ajuste, atrasando-se no pagamento das prestações avençadas, a sua situação perante a Previdência é idêntica aos que a ela nada devem. Acresce que para impedir possíveis impontualidades, já se forrou ela da garantia fidejussória adequada. A nova exigência agora feita, não tem as-

sim cabimento e a certidão não pode ser recusada.

Nego, assim, provimento ao recurso, e de acôrdo com o princípio da sucumbência, condeno a impetrada em honorários advocatícios no valor de 20% sôbre o valor dado à impetração. Recomendo o cumprimento imediato do mandado, sob pena de desobediência da impetrada.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Min. *Godoy Ilha*.